S.O. 10ª/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 10ª (DÉCIMA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 8 DE MARÇO DE 2022.

MATÉRIAS REMANESCENTES DA S.O. 09/2022

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Resolução nº 08/2021, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, insere o art. 135-A na Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências. (Sobre a discussão de Projetos de Lei que versam sobre denominações e dos Projetos de Decreto Legislativo que concedem títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria) EM DISCUSSÃO

2 - Projeto de Lei nº 29/2022, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, dispõe sobre a criação do Memorial da Migração Nordestina no Município de Sorocaba e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 255/2021, do Edil Cícero João da Silva, dispõe sobre a inclusão da atividade de Óptico Optometrista e da Prestação de Serviços da Optometria.

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Moção nº 01/2022, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, manifesta o REPÚDIO ao Governo Comunista Chinês, pela intensa perseguição política aos jornalistas e combate à liberdade de imprensa, o que levou ao fechamento dos jornais Hong Kong Initium e jornal digital "Stand News", ambos de Hong Kong.

2 - Moção nº 02/2022, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, manifesta APLAUSO à Secretaria Municipal de Segurança Pública e a Defesa Civil de Sorocaba pelo serviço de excelência prestado a comunidade em decorrência dos incidentes causados pelas chuvas no final do ano de 2021 e início de 2022.

S.O. 10ª/2022

MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Projeto de Lei nº 372/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, cria o Dia Municipal da Cerveja Artesanal.

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Resolução nº 08/2021, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, insere o art. 135-A na Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências. (Sobre a discussão de Projetos de Lei que versam sobre denominações e dos Projetos de Decreto Legislativo que concedem títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria)

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Resolução nº 43/2021, da Mesa da Câmara Municipal, acrescenta o inciso VI ao art. 104 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Sobre autorização para exposições culturais no prédio da Câmara)

2 - Projeto de Lei nº 383/2019, da Edil Iara Bernardi, instituí o Sistema de Logística Reversa de Embalagens e Resíduos de Embalagens, tendo como parâmetro o Acordo Setorial Nacional em vigor previsto no art. 34 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, adequando-o às características, peculiaridades e potencialidades desta municipalidade e o Programa de Manejo de Resíduos Sólidos no âmbito do município de Sorocaba.

3 - Projeto de Lei nº 113/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, dispõe sobre a conversão da Praça da Paz Mohan Yabiku, localizada do Jardim Pagliato, em Parque Municipal Urbano.

4 - Projeto de Lei nº 28/2022, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, institui a "Semana do Caminhoneiro" no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Moção nº 04/2022, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, manifesta REPÚDIO ao vereador Renato Freitas (PT), de Curitiba/PR.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 4 DE MARÇO DE 2022.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/2021

Insere o art. 135 A na Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 135 da Resolução no 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - os projetos de decreto legislativo sobre perda de mandato;" (NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso VII do art. 135 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.

Art. 3º Fica acrescido o artigo 135 A e seu respectivo parágrafo único na Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, com a seguinte redação:

135 A. Fica dispensada a discussão nas proposituras de Projetos de Lei que versam sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais e nos Projetos de Decretos Legislativos que concedem títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem, quando todos os pareceres das comissões competentes forem favoráveis.

Parágrafo único. Havendo parecer contrário a propositura será arquivada.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 1º de fevereiro de 2021.

Péricles Régis Mendonça de Lima
Vereador

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Resolução pretende criar o art. 135 A na Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, que dispensa de discussão em plenário os Projetos de Lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais, bem como nos Projetos de Decretos Legislativos sobre título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

Nossa iniciativa tem como objetivo dar **agilidade** aos trabalhos legislativos e teve como inspiração e base legal o ***poder de apreciação conclusiva***, disciplinado no artigo 58 da Constituição, § 2º, inciso I, *in verbis*:

> Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.
>
> § 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.
>
> § 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:
>
> **I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;**
>
> (...)

Tal dispositivo permite que as Comissões concluam o destino das proposições, se elas devem ser aprovadas integralmente, aprovadas parcialmente, rejeitadas ou emendadas. Se as próprias comissões chegarem a uma conclusão comum sobre uma proposição, havendo consenso de que a matéria deve ser aprovada, rejeitada, ou alterada, fica dispensado o encaminhamento para o Plenário. ***In casu*, a alteração proposta no regimento interno define as proposições que estão dispensadas de discussão.**

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Não há dúvidas de que a exclusão dessas proposituras na pauta das sessões facilitará os trabalhos dos Vereadores e dos servidos da Câmara, pois somente serão discutidos os assuntos que realmente impactam na vida dos sorocabanos. Por mais que na prática a discussão destes assuntos seja rápida, gasta-se tempo que poderia estar sendo direcionado à discussão de assuntos relevantes, sem falar nos recursos financeiros que podem ser economizados.

Estando assim justificado o presente Projeto de Resolução, devidamente consubstanciado nos princípios básicos da administração pública, em especial, da eficiência,contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, 1º de fevereiro de 2021.

Péricles Régis Mendonça de Lima
Vereador

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Promulgação: 18/07/2007 Tipo: Regimento Interno

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

(Texto Completo)

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Título I
Da Câmara Municipal

Capítulo I
Disposições Preliminares

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba tem sua sede no prédio da Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, 2.945, Alto da Boa Vista.

§ 1º Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 2º Comprovada a impossibilidade de acesso à sede da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas as sessões em outro local, por decisão da Mesa da Câmara.

~~§ 3º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.~~

§ 3º As sessões solenes e audiências poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara. (Redação dada pela Resolução nº 332/2008)

Art. 2º Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos a sua função, sem prévia autorização da Mesa.

Capítulo II
Da Instalação

Art. 3º No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

I - os vetos;

II - os projetos de decreto legislativo sobre perda de mandato e títulos de cidadania;

III - os requerimentos;

IV - as moções;

V - os recursos;

VI - as contas do Prefeito;

VII - projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais.

~~Art. 136. Na discussão de qualquer proposição, é facultado ao Vereador ceder seu tempo, total ou parcialmente, ao orador que estiver com a palavra.~~

Art. 136. Na discussão de qualquer proposição, é facultado ao Vereador ceder seu tempo integral ao orador que estiver com a palavra. (Redação dada pela Resolução nº 409/2014)

§ 1º Cada vereador poderá falar por no máximo 30 (trinta) minutos, utilizando os seus 15 (quinze) minutos, mais 15 (quinze) minutos que poderão ser cedidos por outro Vereador. (Redação dada pela Resolução nº 409/2014)

§ 2º O Vereador que ceder seu tempo de 15 (quinze) minutos só poderá se manifestar por aparte na mesma discussão. (Redação dada pela Resolução nº 409/2014)

§ 3º O Vereador que conceder aparte deverá definir o tempo concedido para cada aparte, estando ciente que todos os apartes serão computados dentro do limite máximo de 30 (trinta) minutos do seu tempo. (Redação dada pela Resolução nº 409/2014)

~~Art. 137. Ressalvado o disposto no § 1º do art. 105, é facultado ao Vereador, que ainda não tiver usado da palavra na discussão e não a houver cedido, requerer o encerramento da discussão, após terem falado sobre a proposição, pelo menos, dois oradores a favor e dois contra.~~
~~§ 1º A proposta será feita sem abordar a proposição em exame.~~
~~§ 2º Submetido o requerimento ao Plenário, o proponente perderá a vez de falar se o encerramento for rejeitado.~~ **(Revogado pela Resolução nº 426/2015)**

Art. 138. Declarado pelo Presidente o encerramento da discussão de um assunto, ninguém mais poderá falar sobre ele.

~~Art. 139. Havendo 02 (dois) ou mais projetos sobre o mesmo assunto, o Presidente, previamente, consultará o Plenário sobre qual deles deverá servir de base para a discussão.~~
~~§ 1º Nos debates sobre a preferência, cada Vereador poderá falar pelo prazo máximo de 05 (cinco) minutos.~~

EXMO. SR. PRESIDENTE PR 08/2021

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima e demais Vereadores que subscrevem concomitantemente.

Trata-se de Projeto de Resolução que *"Insere o art. 135 A na Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências"*.

De plano, destaca-se que este Projeto de Resolução encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que esta Resolução visa dispensar a discussão em plenário dos Projetos de Lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais, bem como nos Projetos de Decretos Legislativos sobre título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem, vejamos:

> Art. 1o O **inciso II do art. 135 da Resolução no 322**, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:
> **"II - os projetos de decreto legislativo sobre perda de mandato;" (NR)**
>
> Art. 2o Fica **revogado o inciso VII do art. 135 da Resolução no 322**, de 18 de setembro de 2007.
>
> Art. 3o Fica acrescido o artigo 135 A e seu respectivo parágrafo único na Resolução no 322, de 18 de setembro de 2007, com a seguinte redação:
> **135 A. Fica dispensada a discussão nas proposituras de Projetos de Lei que versam sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais e nos Projetos de Decretos Legislativos que concedem títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem, quando todos os pareceres das comissões competentes forem favoráveis.**
> **Parágrafo único. Havendo parecer contrário a propositura será arquivada.**
>
> Art. 4o As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

> Art. 5o Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Resolução é assim definida pela doutrina: "*são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos*". (Direito Municipal Positivo, 4ª Edição, José Nilo de Castro).

Desse modo estabelece a Lei Orgânica Municipal:

> Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
> (...)
> VII- resoluções.

Ainda, dispõe o Regimento Interno, em seu art. 87:

> Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.
> (...)
> **§2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como**:
>
> **I - aprovação ou alteração do Regimento Interno**; (grifamos).

No **aspecto formal**, a proposição foi protocolada com **assinatura de vários vereadores** conjuntamente, preenchendo o requisito do art. 230, I, do RIC:

> Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:
>
> I - por **um terço, no mínimo**, dos membros da Câmara;

No **aspecto material**, a proposição **visa dispensar a discussão nas proposições mencionadas, o que já é praxe legislativa, e positivado no art. 2º § 1º, da Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995,** sendo que, quanto a isto, nada há de ilegal, sendo a decisão de mérito sobre a alteração matéria de índole política.

Por fim, sublinha-se que como este Projeto de Resolução altera o Regimento Interno, a **eventual aprovação deste PR dependerá de voto mínimo e favorável da maioria absoluta, em dois turnos,** dos membros da Câmara (art. 230, parágrafo único, RIC).

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 03 de fevereiro de 2021.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos
Em home office.

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Luis Santos Pereira Filho
PR 08/2021

Trata-se de Projeto de Resolução 08/2021, de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima e demais que assinam conjuntamente, que *"Insere o art. 135-A na Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências. (Sobre a discussão de Projetos de Lei que versam sobre denominações e dos Projetos de Decreto Legislativo que concedem títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria)"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou **parecer favorável** ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso direito positivo, especialmente com o art. 87, § 2º, I e 230, I do Regimento Interno.

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal do presente Projeto de Resolução, ressaltando-se que deverá ser **discutido e votado em dois turnos** e sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros desta Casa (parágrafo único do art. 230 do RIC e art. 40, § 2º, item '4' da LOMS).

S/C., 08 de fevereiro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

PROJETO DE LEI Nº 29/2021

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO MEMORIAL DA MIGRAÇÃO NORDESTINA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a criar o Memorial da Migração Nordestina, no âmbito do Município de Sorocaba.

Art. 2º – O Memorial da Migração Nordestina poderá ser implantado de forma virtual, por meio de sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Sorocaba, em memória e reverência aos migrantes nordestinos pelo trabalho e consequente progresso que os mesmos proporcionaram e proporcionam à Sorocaba.

Art. 3º - São objetivos precípuos do Memorial da Migração Nordestina:

I – preservar a memória de milhares de nordestinos que migraram para este município;

II – prestar homenagem aos migrantes nordestinos pelo seu trabalho na formação e desenvolvimento de Sorocaba;

III – registrar historicamente as imagens e documentos da migração nordestina;

IV – oferecer ao povo sorocabano, aos migrantes e seus descendentes um espaço de memória e de homenagem aos migrantes nordestinos;

V – homenagear grandes personalidades nordestinas que migraram e contribuíram com o desenvolvimento do Município.

Art – 4º – Para o cumprimento desta Lei e de forma a possibilitar a implantação do Memorial, a que se referem os Artigos 1º, 2º e 3º desta Lei, fica desde já autorizado o Poder Executivo a celebrar convênios ou outros meios de parceria previstos em Lei, com Universidades, Escolas, Associações e Entidades ou Empresas Público ou Privadas.

Art. 5º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 14 de janeiro de 2022

FABIO SIMOA
Vereador

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Memorial da Migração Nordestina na Cidade de Sorocaba é preservar a memória e reconhecer a contribuição de milhares de nordestinos que migraram de seus diferentes estados para a região Sudeste, em especial, para o município de Sorocaba, muitos deles em fuga dos problemas encontrados de sua migração para o município de São Paulo, encontrando aqui um terreno fértil para o trabalho, a moradia, e para o desenvolvimento de nossa população sorocabama.

Assim como outros Museus de Sorocaba, como por exemplo o Museu Estrada de Ferro Sorocabana, instalado em uma antiga casa que abrigava engenheiros e supervisores da Estrada de Ferro Sorocaba, construída em 1910 em estilo arquitetônico inglês, possuindo telhas francesas vindas de Marselha e seus tijolos confeccionados pelos funcionários, imigrantes e migrantes, muitos deles nordestinos, da Cia Sorocabana, e que possui o importante papel preservar a memória e mostrar a contribuição de diversos povos neste que foi um símbolo da grandeza de nossa Manchester paulista.

Este novo espaço erguido aos migrantes nordestinos pretende criar um espaço de reflexão e aprendizado sobre essa migração interna que carece de registros históricos e preservação da memória histórica de tal fenômeno. Desta forma, é necessária a criação de tal Memorial, com a finalidade de levar à população sorocabana e turistas, a história, a música, a cultura e a tradição, para que os nordestinos e seus descendentes possam resgatar com toda a amplitude a cultura da região nordestina.

A criação memorial da migração nordestina seria a retribuição mais justa aos nordestinos pelo trabalho e pelo consequente progresso que os mesmos proporcionaram e proporcionam a Cidade de Sorocaba.

É importante salientar que Projeto de Lei similar tramita no município de São Paulo, de autoria da Vereadora Ely Teruel, do Podemos, apresentado em 15 de dezembro de 2021 na Câmara Municipal de São Paulo.

Passando à análise em relação ao cabimento legal desta proposição, de início podemos destacar que a proposição está em consonância com nosso direito positivo, especialmente no tocante a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal[1], bem como não há que se falar em vício de iniciativa legislativa, uma vez que a matéria não está elencada no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, disposto no art. 61, §1°, inciso II da ConstituiçãoFederal[2], dispositivo que, em âmbito municipal, corresponde ao art. 38 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba[3].

---

[1] *"Art. 30. Compete aos Municípios:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

[2] *Art. 61. (...)*

§ 1° São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Aliás, esse tem sido o entendimento adotado pelo próprio E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar a competência concorrente e reservada, conforme se pode extrair da ADIn. nº 724-MC/RS, Ministro Relator Celso de Mello, e dos Embargos de Declaração no RE nº 590.697/MG, Ministro Relator Ricardo Lewandowski, ambos no seguinte sentido:

> "A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca".

É oportuno enfatizar que não há qualquer ameaça de inconstitucionalidade por violação à Separação de Poderes, uma vez que, nos termos do art. 2º da proposição, o Memorial em análise poderá ser implantado de forma virtual, sendo certo que já existe o sitio eletrônico oficial da Prefeitura de Sorocaba[4], consequentemente, e por óbvio já existe uma estrutura preparada para se adequar as suas disposições, de modo que não há qualquer indício de aumento de despesa ou interferência na estrutura administrativa na execução do pretendido, apta a gerar inconstitucionalidade por usurpação de competência privativa do Chefe do Executivo.

Ademais, a matéria encontra também fundamento na Lei Orgânica Municipal, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

> "Art. 4º Compete ao Município:
>
> (...)
>
> VIII - **promover a proteção do patrimônio histórico, cultural**, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual; (g.n.)
>
> Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:
>
> (...)

---

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

[3] *Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

[4] https://www.sorocaba.sp.gov.br/portal/inicio

> II – atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais, visando atingir objetivos comuns, tais como:
>
> d) qualidade: zelar pelo alto nível das promoções artísticas e pelo **constante enriquecimento dos patrimônios históricos e acervos culturais.** (g.n.)
>
> Art. 152. O Município incentivará a livre manifestação cultural mediante:
>
> (...)
>
> VI - **preservação** dos documentos, obras e **demais registros de valor histórico e cientifico.**(g.n.)"

À guisa de exemplo de divulgação de interesse da população no portal oficial da Prefeitura Municipal, o Município editou diversas Leis de iniciativa parlamentar, das quais destacamos:

- Lei nº 10.019, de 04 de abril de 2012, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos órgãos da administração pública municipal a disponibilizar, em seus endereços eletrônicos, relação de pessoas desaparecidas", de autoria do Vereador Antonio Carlos Silvano
- Lei nº 10.286, de 26 de setembro de 2012, "Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de fotos, características raciais e do local da apreensão dos animais abrigados na Seção de Controle de Zoonoses de Sorocaba (CZS) e dá outras providências", de autoria do Vereador Mário Marte Marinho Junior.
- Lei nº 9.204, de 6 de julho de 2010, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, na rede mundial de computadores, da relação de medicamentos existentes e daqueles em falta nos estoques existentes no âmbito da secretaria municipal de saúde e dá outras providências", de autoria do Vereador José Francisco Martinez.
- Lei nº 12.382, de 30 de setembro de 2021, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de ampla divulgação da execução contratual de todos os contratos administrativos vigentes, e dá outras providências", de autoria do Vereador Ítalo Gabriel Moreira.
- Lei nº 12.134, de 19 de novembro de 2019, que "Dispõe sobre a efetividade de divulgação das pessoas jurídicas que se relacionam com o Município", de autoria do Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima.
- Lei nº 12.441, de 17 de novembro de 2021, que "Dispõe sobre a atualização dos dados dos Conselhos Municipais no sítio eletrônico (site) oficial da Prefeitura na internet, e dá outras providências.", de minha autoria.
- Lei nº 12.447, de 3 de janeiro de 2022, que "Autoriza o Poder Executivo a instituir o Memorial em homenagem às vítimas fatais do novo coronavírus (Covid-19), no âmbito do Município de Sorocaba", de autoria do Vereador Cristiano Anunciação dos Passos.

Diante do exposto e dada a relevância cultural e social desta iniciativa para a cultura nordestina e para a cultura de Sorocaba, conto com o apoio dos nobres colegas na discussão e na aprovação deste Projeto de Lei.

S/S., 14 de janeiro de 2022

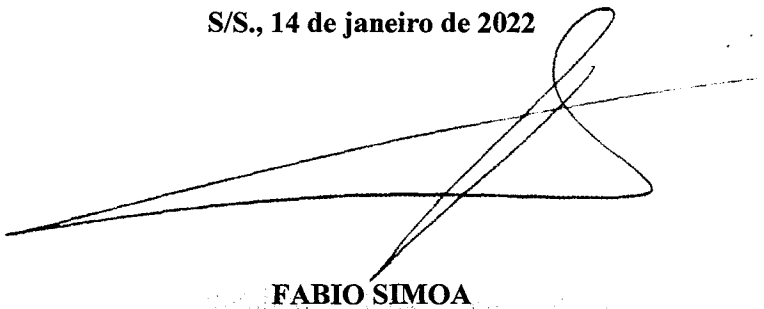

FABIO SIMOA

Vereador

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 029/2022

A autoria da presente Proposição é do Vereador Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite.

Trata-se de PL que dispõe sobre a criação do Memorial da Migração Nordestina do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe este PL:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a criar o Memorial da Migração Nordestina, no âmbito do Município de Sorocaba.

Este PL visa normatizar sobre providências eminentemente administrativas, a serem desenvolvidas no âmbito da Administração Direta do Município, sendo que:

As decisões administrativas são de competência privativa, ou seja, exclusiva do Chefe do Poder Executivo, apenas a este cabe o juízo de oportunidade e conveniência concernente às questões administrativas, conforme estabelece o art. 84, II da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 47, II da Constituição do Estado de São Paulo e art. 61, II da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, tais comandos constitucionais e legal normatizam todos no mesmo sentido, que cabe ao Chefe do Poder Executivo privativamente (exclusivamente) a direção da Administração Pública, sendo que direção é o ato de dirigir exercendo autoridade,

governo, comando, juízo de conveniência e oportunidade, **estando, portanto, este PL eivado de vício de iniciativa**.

Acentua-se, a seguir, o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009), o qual por sua vez está em consonância com os ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, afirmando-se que em matéria eminentemente administrativa, a Câmara poderá atuar *adjuvandi* causa, a título de colaboração e sem força obrigatória:

> *Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito* ***adjuvandi causa,*** *isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é* ***prover situações concretas*** *por seus próprios atos* ***ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição****. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial"* ***("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606).*** (g.n.)
>
> *E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial* ***(ADIns n°s. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0,***

julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1°/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006**, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

> *Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao* ***Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.*** (g.n.)
>
> *A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.*
>
> ***Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado****, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado,* ***que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais***. (g.n.)

Por todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei**, pois as providências administrativas, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe o gerenciamento da Administração, em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da

Constituição Estadual. Salienta-se, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 84, II, estabelece ser de competência privativa do Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal, destaca-se que face ao princípio da simetria, tal comando Constitucional é aplicável aos Municípios. Destaca-se por fim, que o posicionamento conclusivo deste PL, está em conformidade com a Doutrina Pátria, bem como com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

É o parecer.

Sorocaba, 02 de fevereiro de 2.022.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 29/2022, de autoria do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que *"Dispõe sobre a criação do Memorial da Migração Nordestina no Município de Sorocaba".*

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 21 de fevereiro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Cristiano Anunciação dos Passos
PL 029/2022

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Edil Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que "*Dispõe sobre a criação do Memorial da Migração Nordestina no Município de Sorocaba e dá outras providências.* "

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

A propositura visa preservar a memória e contribuir para o reconhecimento de importante parcela da população brasileira, exercendo **competência Municipal** nos termos dos artigos 4º, 150, inciso II, alínea "d" e 152, inciso VI da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Contudo, o **artigo 4º do PL padece de inconstitucionalidade** por implicar, ainda que de forma autorizativa, em atividades administrativas concretas, sendo que **cabe privativamente ao Prefeito Municipal o juízo de oportunidade e conveniência quanto às questões da Administração Pública**, nos termos do artigo 84, II da CRFB/88 e do artigo 61, II, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, sob pena de violação à separação entre os poderes (art. 2º da CRFB e art. 5º da CESP).

Quanto ao aspecto material, o PL é compatível com a legislação vigente, em especial no que se refere à valorização e à difusão das manifestações culturais, dispostas no artigo 215 da CRFB/88, assim como no tocante à memória, promoção, proteção e conhecimento do patrimônio cultural brasileiro, nos termos do artigo 216, *caput* e §§ 1º e 3º da CRFB/88, **visto que esta Comissão já entendeu pela constitucionalidade em casos similares.**

Pelo exposto, **exceto o art. 4º do PL, nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 21 de fevereiro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 255 | 2021

"DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA ATIVIDADE DE ÓPTICO OPTOMETRISTA E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA OPTOMETRIA."

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica incluída no rol das atividades de Prestação de Serviços no Município de Sorocaba/SP a atividade de Optometrista para Prestação de Serviços de Optometria, conforme o CBO - Classificação Brasileira de Ocupações de 2002 - Ministério do Trabalho e Emprego, classificados com CBO nº 3223-10.

§1º As atividades do Técnico em Optometria estão assim descritas na CBO 3223-10: Realizam exames optométricos; confeccionam lentes; adaptam lentes de contato; montam óculos e aplicam próteses oculares. Promovem educação em saúde visual; vendem produtos e serviços ópticos e optométricos; gerenciam estabelecimentos.

Art. 2º - Fica autorizada a contratação de técnicos e profissionais da área da Optometria, com Curso Técnico, Superior, Bacharel ou Tecnólogo, para os Programas de Saúde da Família (PSF), Unidades Básicas de saúde (UBS) e Escolas Municipais, visando ofertar atendimento à saúde visual, especialmente no seu aspecto primário, promovendo correções de problemas refrativos do globo ocular, conhecidos também como avaliações optométricas, entre outros procedimentos, estes nunca invasivos ou que impliquem na indicação de fármacos.

CÂMARA MUN. SOROCABA 14/04/2021 08:11 208972 1/3

Art. 3° . Fica autorizada a expedição de alvará sanitário pela Vigilância Sanitária Municipal para a instalação de gabinetes de profissionais optometristas legalmente habilitados, após a apresentação da documentação legal para o exercício da atividade e das Instituições de Ensino reconhecidas e autorizadas pelo MEC, para atuar nos dispositivos de Saúde privados, visando ofertar atendimento à saúde visual primária da população, especialmente promovendo correções de problemas refrativos e detecção de outros males que acometem o sistema visual ou que podem por ele ser identificado, nos termos da redação trazida pelo artigo 4° da Lei Federal Ordinária n° 12.842, de 10 de julho de 2013.

Parágrafo único - Fica ressalvado que, sendo identificada a necessidade de tratamento invasivo e/ou a necessidade de se indicar medicamentos, o profissional de que trata esta Lei, deverá encaminhar o paciente ao corpo clinico especializado.

Art. 4° - Para a concessão do alvará sanitário mencionado nesta lei, deverá o profissional apresentar os seguintes documentos:

I - Certificado de Conclusão de Curso Superior, Técnico, Tecnólogo ou Bacharel expedido por instituição de ensino regular perante à Secretaria Estadual de Ensino ou Ministério da Educação - MEC;

II — Comprovante de endereço do local em que pretende realizar os atendimentos;

III - Cópia da Avaliação Optométrica e carimbo emitida pelo profissional;

IV - Comprovante atualizado de regularidade de situação cadastral perante o Conselho Regional de Óptica e Optometria do Estado de São Paulo - CROO-SP ou do Sindicato Nacional de Optometria — SNO.

Art. 5° - Caberá ao profissional Optometrista a realização de palestras e campanhas de orientação, direcionadas aos professores. alunos, pais ou responsáveis e a comunidade em geral. proporcionando a integração entre escola, a família e a comunidade.

Art. 6° - Fica proibida a utilização de espaços públicos, como Postos de Saúde, escolas, creches, etc, sendo somente permitido a utilização com

CÂMARA MUN. SOROCABA 14/JUL/2021 08:11 208972 2/3

autorização do órgão responsável e comprovada a habilitação e regularidade do profissional conforme o Art. 4° desta lei.

Art. 7° - Fica sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Sorocaba/SP o enquadramento da Prestação de Serviços de Optometria Básica e Plena para fins da cobrança do ISSQN, conforme a alínea 4 do art. 49° da legislação municipal n° 1.444 de 13 de dezembro de 1966.

Art. 8° - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 9° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 13 de julho de 2021.

CÍCERO JOÃO DE MADUREIRA
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 14/07/2021 08:11 200272 3/3

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

É precária a situação da saúde visual no Brasil. Cerca de 56% da nossa população tem dificuldades para enxergar em decorrência de alterações visuais de origem meramente óptica e não patológica. Entretanto, de acordo com estudo realizado em 1998 pelo óptico optometrista Sérgio Veiga, apenas 10% dos brasileiros com dificuldade de visão tem sua capacidade visual avaliada e corrigida. Ou seja, dos 94 milhões de brasileiros com problemas de visão, em 1998, cerca de 85,5 milhões nunca tiveram oportunidade de se submeter a exames e corrigir sua deficiência visual.

As ametropias – miopia, hipermetropia, astigmatismo e presbiopia – causam incômodos às pessoas e prejuízo ao País. Crianças apresentam o rendimento escolar prejudicado; adultos têm a produtividade reduzida; idosos sofrem com a perda da qualidade de vida.

Os ópticos optometristas são reconhecidos em mais de 100 países, entre os quais muitos do primeiro mundo. São profissionais responsáveis pelo atendimento primário da visão, que atuam diretamente na prevenção de problemas oculares e na correção de disfunções visuais.

Atualmente, entretanto, para conseguir, no Brasil, o aviamento de um par de óculos ou de lentes de contatos, o usuário depende de consulta a um oftalmologista, o que torna a solução de um problema tão simples inacessível à grande parte da população.

Isso porque os ópticos optometristas não têm, até este momento, sua atividade reconhecida no Brasil. Deve-se ressaltar que já existem, no País, diversos cursos superiores que habilitam os profissionais para o competente desempenho da profissão.

São estas as razões por que apresento este Projeto de Lei, que, tenho certeza, se aprovado, muito contribuirá para resgatar a qualidade da visão da população brasileira, universalizando o bem-estar e a saúde visual.

Assim, certo de contar com a colaboração dos meus pares para a aprovação do presente Projeto, desde já agradeço.

S/S., 13 de julho de 2021.

CÍCERO JOÃO DE MADUREIRA
Vereador

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945 - Gabinete13 - Alto da Boa Vista
Sorocaba / SP - CEP.: 18013-280 - Tel.: (15) 3238-1143 Ramal: 1143

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 255/2021

A autoria da presente Proposição é do Vereador Cícero João da Silva.

Trata-se de PL que dispõe sobre a inclusão da atividade de Óptico Optometrista e da Prestação de Serviços da Optometria.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe este PL:

Projeto de Lei nº 255/2021

"DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA ATIVIDADE DE ÓPTICO OPTOMETRISTA E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA OPTOMETRIA."

Art. 1º *- Fica incluída no rol das atividades de Prestação de Serviços no Município de Sorocaba/SP a atividade de Optometrista para Prestação de Serviços de Optometria, conforme o CBO - Classificação Brasileira de Ocupações de 2002 - Ministério do Trabalho e Emprego, classificados com CBO n° 3223-10.*

§1° As atividades do Técnico em Optometria estão assim descritas na CBO 3223-10: Realizam exames optométricos; confeccionam lentes;

adaptam lentes de contato; montam óculos e aplicam próteses oculares. Promovem educação em saúde visual; vendem produtos e serviços ópticos e optométricos; gerenciam estabelecimentos.

Art. 2º - Fica autorizada a contratação de técnicos e profissionais da área da Optometria, com Curso Técnico, Superior, Bacharel ou Tecnólogo, para os Programas de Saúde da Família (PSF), Unidades Básicas de saúde (UBS) e Escolas Municipais, visando ofertar atendimento à saúde visual, especialmente no seu aspecto primário, promovendo correções de problemas refrativos do globo ocular, conhecidos também como avaliações optométricas, entre outros procedimentos, estes nunca invasivos ou que impliquem na indicação de fármacos. (g. n.)

***Art. 3°** . **Fica autorizada a expedição de alvará sanitário pela Vigilância Sanitária Municipal para a instalação de gabinetes de profissionais optometristas** legalmente habilitados, após a apresentação da documentação legal para o exercício da atividade e das Instituições de Ensino reconhecidas e autorizadas pelo MEC, para atuar nos dispositivos de Saúde privados, visando ofertar atendimento à saúde visual primária da população, especialmente promovendo correções de problemas refrativos e detecção de outros males que acometem o sistema visual ou que podem por ele ser identificado, nos termos da redação trazida pelo artigo 4º da Lei Federal Ordinária n° 12.842, de 10 de julho dc 2013.* (g. n.)

***Parágrafo único** - Fica ressalvado que, sendo identificada a necessidade de tratamento invasivo e/ou a necessidade de se indicar medicamentos, o profissional de que trata esta Lei, deverá encaminhar o paciente ao corpo clinico especializado.*

Art. 4º *- **Para a concessão do alvará sanitário** mencionado nesta lei, deverá o profissional apresentar os seguintes documentos:* (g. n.)

I - Certificado de Conclusão de Curso Superior, Técnico, Tecnólogo ou Bacharel expedido por instituição de ensino regular perante à Secretaria Estadual de Ensino ou Ministério da Educação - MEC;

II — Comprovante de endereço do local em que pretende realizar os atendimentos;

III - Cópia da Avaliação Optométrica e carimbo emitida pelo profissional;

IV - Comprovante atualizado de regularidade de situação cadastral perante o Conselho Regional de Óptica e Optometria do Estado de São Paulo - CROO-SP ou do Sindicato Nacional de Optometria — SNO.

Art. 5º *- Caberá ao profissional Optometrista a realização de palestras e campanhas de orientação, direcionadas aos professores, alunos, pais ou responsáveis e a comunidade em geral, proporcionando a integração entre escola, a família e a comunidade.*

Art. 6º *- Fica proibida a utilização de espaços públicos, como Postos de Saúde, escolas, creches, etc, sendo somente permitido a utilização com autorização do órgão responsável e comprovada a habilitação e regularidade do profissional conforme o Art. 4º desta lei.*

Art. 7º *- Fica sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Sorocaba/SP o enquadramento da Prestação de Serviços de*

Optometria Básica e Plena para fins da cobrança do ISSQN, conforme a alínea 4 do art. 49º da legislação municipal nº 1.444 de 13 de dezembro de 1966.

Frisa-se que está em vigência Norma Federal que disciplina a Profissão do Optometrista, nos termos seguintes:

DECRETO Nº 20.931 DE 11 DE JANEIRO DE 1932.

Art. 38 ***É terminantemente proibido aos*** *enfermeiros, massagistas,* ***optometristas*** *e ortopedistas* ***a instalação de consultórios para atender clientes****, devendo o material aí encontrado ser apreendido e remetido para o depósito público, onde será vendido judicialmente a requerimento da Procuradoria dos leitos da Saúde Pública e a quem a autoridade competente oficiará nesse sentido. O produto do leilão judicial será recolhido ao Tesouro, pelo mesmo processo que as multas sanitárias.* (g. n.)

Art. 39 ***É vedado às casas de ótica confeccionar e vender lentes de grau sem prescrição médica****, bem como instalar consultórios médicos nas dependências dos seus estabelecimentos.*

Art. 41 ***As casas de ótica,*** *ortopedia e os estabelecimentos eletro, rádio e fisioterápicos de qualquer natureza* ***devem possuir um livro devidamente rubricado pela autoridade sanitária competente, destinado ao registo das prescrições médicas****.* (g. n.)

DECRETO Nº 24.492 DE 28 DE JUNHO DE 1934.

Baixa instruções sôbre o decreto n. 20.931, de 11 de janeiro de 1932, na parte relativa á venda de lentes de gráus.

Art. 13 ***É expressamente proibido ao*** *proprietário, sócio gerente,* ***ótico prático*** *e demais empregados do estabelecimento, escolher ou permitir escolher, indicar ou aconselhar o uso de lentes de gráu, sob pena de processo por exercício ilegal da medicina, além das outras penalidades previstas em lei.* (g. n.)

Art. 14 ***O estabelecimento de venda de lentes de gráu só poderá fornecer lentes de gráu mediante apresentação da fórmula ótica de médico****, cujo diploma se ache devidamente registrado na repartição competente.* (g. n.)

Frisa-se que as Normais Federais aludidas foram objeto de Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF, segue o Acordão que decidiu a questão, infra colacionado, que tramitou perante o Supremo Tribunal Federal, concluindo o STF pela recepção da Atual e Constituições anteriores do Decreto nº 20931, de 1932 e Decreto nº 24492, de 1932:

29/06/2020

PLENÁRIO ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 131 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

REQTE.(S) :CONSELHO BRASILEIRO DE ÓPTICA E OPTOMETRIA - CBOO ADV.(A / S) : ADALGISA ROCHA CAMPOS

INTDO.(A / S) : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM ADV.(A / S) : GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO E OUTRO (A / S) INTDO.(A / S) : CONSELHO BRASILEIRO DE

Ação de arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Artigos 38, 39 e 41 do Decreto 20.931/32 e artigos 13 e 14 do Decreto 24.492/34. 3. Optometristas com atuação prática mitigada. ***Proibição de instalação de consultórios e procedência na avaliação de acuidade visual de pacientes. Vedação à confecção e comercialização de lentes de contato sem prescrição médica. 4. Limitações ao exercício da profissão****. Supostas violações aos art. 1º, incisos III (dignidade da pessoa humana) e IV (livre iniciativa, isonomia e liberdade ao exercício de trabalho, ofício e profissão); art. 3º, inciso I; art. 5º, caput, incisos II, XIII, XXXV, LIV, LVI, §§1º e 2º; art. 60, § 4º, inciso IV (segurança jurídica, proporcionalidade e razoabilidade); art. 6º, caput, e art. 196 (direito à saúde, no que tange à prevenção), todos da Constituição Federal. 5. Incidência do art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988. Reserva legal qualificada pela necessidade de qualificação profissional. Atividade com potencial lesivo. Limitação por imperativos técnico-profissionais, referentes à saúde pública. Ausência de violação à liberdade profissional, à proporcionalidade e à razoabilidade. Ponderação de princípios promovida pelo legislador. Inexistência de violação à preceito fundamental. 6. Normas recepcionadas pelas Constituições posteriores às legislações e pela Constituição Federal de 1988. 7. Ação de arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente, declarando a recepção dos arts. 38, 39 e 41 do Decreto 20.931/32 e arts. 13 e 14 do Decreto 24.492/34, e realizando apelo ao legislador federal para apreciar o tema. (*g. n.*)*

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e

das notas taquigráficas, por maioria de votos, julgar improcedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental para: 1) declarar a recepção dos arts. 38, 39 e 41 do Decreto nº 20.931/32 e dos arts. 13 e 14 do Decreto nº 24.492/34; e 2) realizar apelo ao legislador federal para apreciar o tema, tendo em conta a formação superior reconhecida pelo Estado aos tecnólogos e bacharéis em optometria, nos termos do voto do Relator. Brasília, Sessão Virtual de 19 a 26 de junho de 2020.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei contraria os termos do Decreto Federal nº 20931, de 1932 e Decreto Federal nº 24492, de 1934; pois, é vedado ao Técnico Optometrista instalação de consultórios e procedência na avaliação de acuidade visual de pacientes, bem como, é vedado à confecção e comercialização de lentes de contato sem prescrição médica, e ainda, é vedado escolher ou permitir escolher, indicar ou aconselhar o uso de lentes de grau, sob pena de processo por exercício ilegal da medicina, sendo que, a contrariedade aos Decretos Federais acima descrita, contraria o princípio da legalidade, estabelecido no Art. 37, Constituição Federal, **sendo, portanto, inconstitucional esta Proposição**; destaca-se, ainda, que:

Este PL é inconstitucional, pois, viola o Art. 22, I e XVI, da Constituição da República, que prevê a competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho e condições para o exercício de profissões.

E finalizando, nota-se, que o constante no Art. 2º, deste PL: "Fica autorizada a contratação de técnicos e profissionais da área da Optometria(...) e o constante no Art. 3º, desta Proposição: "Fica autorizada a expedição de alvará sanitário pela Vigilância Sanitária Municipal para a instalação de gabinetes de profissionais optometristas";

tais disposições são inconstitucionais, pois, iminentemente administrativas, adentrando a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, contrariando o Art. 84, II, CR e Art. 38, IV, LOM, sendo que:

O entendimento que prevalece no Supremo Tribunal Federal, concernente a Leis Autorizativas (tal qual se verifica neste PL), tem como decisão fundamental o julgamento pelo STF da Representação nº 686-GB, que acolheu o voto do Relator Ministro Evandro Lins e Silva, onde assim disse:

> *O fato de lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz.*

É o parecer.

Sorocaba, 16 de julho de 2.021.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 255/2021, de autoria do Nobre Vereador Cícero João da Silva, que *"Dispõe sobre a inclusão da atividade de Óptico Optometrista e da Prestação de Serviços da Optometria".*

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 02 de agosto de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anunciação dos Passos
PL 255/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Cícero João da Silva, que *"Dispõe sobre a inclusão da atividade de Óptico Optometrista e da Prestação de Serviços da Optometria".*

De início, a proposição foi encaminhada à Douta **Secretaria Jurídica** para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade orgânica e formal** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Da análise da propositura, constata-se que ela padece de **inconstitucionalidade formal orgânica**, pois, viola o Art. 22, I e XVI, da Constituição da República, que prevê a competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho e condições para o exercício de profissões.

S/C., 2 de agosto de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Oficio:169/2021

Sorocaba, 07 de dezembro de 2021.

À Comissão de Justiça

Assunto: **SOLICITAÇÃO DE NOVA APRECIAÇÃO DA SECRETARIA JURÍDICA REFERENTE AO PL 255/2021.**

Prezados senhores:

Ao cumprimentá-los respeitosamente, sirvo-me do presente para requerer uma nova análise para consecutivamente ser exarado novo parecer da secretaria jurídica em razão do julgamento pelo STF da ADPF 131 conforme os fundamentos do recurso em anexo que faz parte integrante deste.

Sem mais, subscrevemo-nos

Respeitosamente,

CÍCERO JOÃO
Vereador

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945 - Gabinete13 - Alto da Boa Vista
Sorocaba / SP - CEP.: 18013-280 - Tel.: (15) 3238-1143

Trata-se de recurso em resposta ao parecer emitido pela Secretaria Jurídica da Câmara dos Vereadores da cidade de Sorocaba acerca da "inconstitucionalidade do Projeto de Lei n. 255/2021"

Projeto de Lei 255/2021

Proposta pelo Vereador Cícero João de Madureira

Assunto: Regularização para a concessão de Alvará e cobrança de ISS na prestação de serviço do Técnico em Óptica e Optometria (CBO 3223-05/10)

I – RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei Municipal que dispõe sobre a inclusão da atividade de Óptico Optometrista e da prestação de serviços da Optometria. A inclusão abrange a inclusão das atividades no rol de prestação de serviços do município elencados na Lei Municipal n. 1.444/66.

A referida lei já contempla a prestação de serviços de ortoptista, conforme alínea 4 do artigo 49 da lei municipal. Esse enquadramento possibilitará a cobrança do ISSQN sobre o serviço prestado do Optometrista, atividade ainda não elencada no rol municipal.

O texto do projeto de lei respeita em todo a descrição já conferida ao serviço dos Optometristas na Classificação Brasileira de Ocupações n. 3223-05/10 que foi instituída pela Portaria nº 397, de 09 de outubro de 2.002.

O art. 3º da Lei confere a autorização e a regulamentação do alvará sanitário para a atividade do Optometrista, estipulando os requisitos para a prática das atividades, vetadas da exclusividade médica conforme o veto ao art. 4º da lei n. 1.842/13.

No mais, o texto delimita padrões mínimos para os profissionais que já atuam no município e tem sua atividade reconhecida desde os anos 30 e conseguiram maior reconhecimento após a ADPF 131 que apesar do reconhecimento, validou os artigos que proibiam a atividade dos Optometristas no país.

Durante o período de trâmite, sobreveio o julgamento dos embargos de declaração que modularam os efeitos da decisão, entendendo que os profissionais com formação reconhecida pelo Estado poderiam exercer a Optometria, sendo o voto prevalecente e reafirmado de por 10x0.

A tese fixada foi de que os profissionais que possuem formação acadêmica reconhecida pelo Estado poderiam, livremente, exercer a Optometria, de certa feita que a primeira decisão fico limitada aos profissionais que não possuíssem a devida formação reconhecida

Após isso, o projeto de lei manteve-se na casa sob a pecha de carregar a inconstitucionalidade, não mais merecendo prosperar, haja vista a modulação dos efeitos e sendo considerado que o texto do presente projeto somente autoriza a concessão de alvarás para os profissionais com formação reconhecida pelo Estado.

Ainda estão pendentes de julgamento no Supremo Tribunal Federal a Ação de Inconstitucionalidade por Omissão 64 e o Mandado de Injunção 7382, mas que em nada alteram o mérito do presente projeto, já consolidado como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

II – DA CONTITUCIONALIDADE

O parecer se equivoca quanto às questões fáticas e jurídicas, conforme será pontuado adiante. Como narrado, no parecer, parece que que houve uma autorização para a realização de profissão de optometrista, o que não houve.

Como plasmado acima, a lei, exclusivamente, permite que seja concedido alvará de uso para funcionamento dos gabinetes e a possibilidade de tributação sobre o serviço prestado.

Inexiste qualquer afronta ao pacto federativo. Percebe-se que a lei apenas e exclusivamente permite que o Poder executivo expeça alvará de uso aos gabinetes optométricos. Em momento algum tratou da profissão ou estabeleceu condições para que os optometristas tenham atuação no município, como quer fazer crer os autores.

É essencial dizer que há o curso universitário de optometrista, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, sendo que o Supremo já reconheceu sua constitucionalidade, sendo certo afirmar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que deve ser concedido alvará de funcionamento, pois, a uma, existe curso para tal, a duas, existe regulamentação da carreira, a três, pelo direito fundamental ao trabalho. Nesse sentido:

> *PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROFISSIONAL DA OPTOMETRIA. RECONHECIMENTO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. PRECEDENTE/STJ. LEGITIMIDADE DO ATO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. DIREITO GARANTIDO SE PREENCHIDOS OS REQUISITOS SANITÁRIOS ESTIPULADOS NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento de que reconhecida a formação profissional em optometria, inclusive pelo Ministério da Educação, não se pode negar a concessão de alvará sanitário para instalação e funcionamento do estabelecimento onde profissional devidamente habilitado irá desenvolver o seu labor, ressalvando-se que devem ser respeitados os limites legalmente impostos para o desempenho da atividade. Precedentes:* REsp *975.322/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 14/10/2008, DJe 3/11/2008; REsp 1.194.552/SC e REsp 1.261.642/SC, ambos de*

relatoria do Ministro Herman Benjamin; REsp 1.373.840/PR, Relator Ministro Castro Meira, REsp 1.308.813/MG e REsp 1.401.529 de minha relatoria. 2. Recurso especial a que se nega provimento. GN(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1601283/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016) PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROFISSIONAL DA OPTOMETRIA. RECONHECIMENTO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. PRECEDENTE/STJ. LEGITIMIDADE DO ATO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. DIREITO GARANTIDO SE PREENCHIDOS OS REQUISITOS SANITÁRIOS ESTIPULADOS NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO E A LIBERDADE PROFISSIONAL. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. 1. A valorização do trabalho humano e a liberdade profissional são princípios constitucionais que, por si sós, à míngua de regulação complementar, e à luz da exegese pós-positivista admitem o exercício de qualquer atividade laborativa lícita. 2. O Brasil é um Estado Democrático de Direito fundado, dentre outros valores, na dignidade e na valorização do trabalho humanos. Esses princípios, consoante os pós-positivistas, influem na exegese da legislação infraconstitucional, porquanto em torno deles gravita todo o ordenamento jurídico, composto por normas inferiores que provêm destas normas qualificadas como soem ser as regras principiológicas. 3. A constitucionalização da valorização do trabalho humano importa que sejam tomadas medidas adequadas a fim de que metas como busca do pleno emprego (explicitamente consagrada no art. 170, VIII), distribuição eqüitativa e justa da renda e ampliação do acesso a bens e serviços sejam alcançadas. Além disso, valorizar o trabalho humano, conforme o preceito constitucional, significa defender condições humanas de trabalho, além de se preconizar por justa remuneração e defender o trabalho de abusos que o capital possa desarrazoadamente proporcionar. (Leonardo Raupp Bocorny, In "A Valorização do Trabalho Humano no Estado Democrático de Direito, Editora Sergio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre/2003, páginas 72/73). 4. Consectariamente, nas questões inerentes à inscrição nos Conselhos Profissionais, esses cânones devem informar a atuação

dos aplicadores do Direito, máxime porque dessa legitimação profissional exsurge a possibilidade do trabalho, valorizado constitucionalmente. 5. O conteúdo das atividades do optometrista está descrito na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Portaria n. 397, de 09.10.2002). 6. O art. 3° do Decreto n° 20.931, de 11.1.1932, que regula a profissão de optometrista, está em vigor porquanto o ato normativo superveniente que os revogou (art. 4° do Decreto n. 99.678/90) foi suspenso pelo STF na ADIn 533-2/MC, por vício de inconstitucionalidade formal. 7. Reconhecida a existência da profissão e não havendo dúvida quando à legitimidade do seu exercício (pelo menos em certo campo de atividades), nada impede a existência de um curso próprio de formação profissional de optometrista.(MS 9469/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 05.09.2005) 8. A competência da vigilância sanitária limita-se apenas à análise acerca da existência de habilitação e/ou capacidade legal do profissional da saúde e do respeito à legislação sanitária, objeto, in casu, de fiscalização estadual e/ou municipal. 9. O optometrista, todavia, não resta habilitado para os misteres médicos, como são as atividades de diagnosticar e tratar doenças relativas ao globo ocular, sob qualquer forma. 10. O curso universitário que está dimensionado, em sua duração e forma, para o exercício da oftamologia, é a medicina, nos termos da legislação em vigor (Celso Ribeiro Bastos, In artigo "Da Criação e Regulamentação de Profissões e Cursos Superiores: o Caso dos Oftalmologistas, Optomestristas e Ópticos Práticos", Estudos e Pareceres, Revista de Direito Constitucional e Internacional, n° 34, ano 9 - janeiro-março de 2001, RT, pág. 257). 11. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Recurso Especial provido, para o fim de expedição do alvará sanitário admitindo o ofício da optometria." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 975.322/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008)

Importante a leitura do art. 38 acima, que é uma norma restritiva de direito, consequentemente, interpretada restritivamente, conforme escólio da doutrina. O art. 38 se refere à consultório, a lei combatida se refere à gabinete, havendo manifesta distinção entre ambos, tanto é verdade que o C. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim se manifesta:

> *Reexame Necessário. Mandado de Segurança. Expedição de alvará de funcionamento para instalação de gabinete optométrico. Existência de direito líquido e certo ao exercício da profissão, nos limites da habilitação. Vedada a prática de atos privativos de médicos oftalmologistas por optometristas. Precedentes do STJ. Instalação de gabinete optométrico que não se confunde com instalação de consultório médico. Manutenção da r. sentença. Intervenção de amicus curiae. Descabimento. Feito individual que não é dotado de generalização. Sentença mantida. Reexame improvido. (ESTADO DE SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. TJSP; Remessa Necessária Cível 1000567-16.2017.8.26.0035; Relator: Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Águas de Lindoia - Vara Única; Data do Julgamento: 26/03/2018; Data de Registro: 26/03/2018 – sem destaques no original).*

Por sua vez, a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, prevê em seu art. 15 a competência comum dos entes federativos em relação às questões atinentes à saúde, dentre as quais destacamos:

> *Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:*

I - definição das instâncias e mecanismos de controle, avaliação e de fiscalização das ações e serviços de saúde;

XI - elaboração de normas para regular as atividades de serviços privados de saúde, tendo em vista a sua relevância pública;

XVII - promover articulação com os órgãos de fiscalização do exercício profissional e outras entidades representativas da sociedade civil para a definição e controle dos padrões éticos para pesquisa, ações e serviços de saúde;

XX - definir as instâncias e mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária;

Em relação às atribuições do Município, temos no art. 18 da referida norma federal:

Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:

I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde:

IV - executar serviços:

b) vigilância sanitária;

XI - controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde;

Vê-se, portanto, que o licenciamento de gabinete optométrico em nada contraria as disposições das referidas normas federais, visto que a concessão de alvará, observadas as restrições estabelecidas pelo art. 9° do Decreto n° 24.492/1934 e diante da competência fiscalizatória da vigilância sanitária municipal em relação a tais estabelecimentos é perfeitamente viável.

Julgamentos semelhantes já ocorreram como na lei Municipal de Campinas nos autos da Ação direta de Inconstitucionalidade julgada pelo Tribunal de Justiça deste Estado sob o n. 2143271-72.2019.8.26.0000. No

julgamento o parecer emitido pela Câmara dos vereadores foi **favorável** à lei municipal, o parecer emitido pelo executivo foi **favorável** à lei municipal, além de que o próprio Ministério Público foi **favorável** à lei municipal. Não de outro modo, houve a declaração da **CONSTITUCIONALIDADE DA LEI**, haja vista não afrontar formal ou materialmente a Constitucional Estadual ou em sua forma reflexa a Constituição Federal. Aqui se colaciona o acórdão:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR Nº 219, DE 26 DE JUNHO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS QUE 'INCLUI O ART. 15-A NA LEI Nº 11.749, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2003, PARA DEFINIR EXIGÊNCIAS PARA A CONCESSÃO DO ALVARÁ DE USO A GABINETES OPTOMÉTRICOS' - ATO NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR - NORMA ABSTRATA E GENÉRICA QUE DISPÕE SOBRE MEDIDA DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA - LEGISLAÇÃO QUE NÃO INTERFERE NA GESTÃO DO MUNICÍPIO E TAMPOUCO VEICULA MATÉRIA INSERIDA NA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE – NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO GERA NOVAS DESPESAS PORQUE INERENTE AO PODER DE POLÍCIA - AFRONTA AOS ARTIGOS 25,180 E 191 DA CARTA BANDEIRANTE NÃO CONFIGURADA - INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO - NORMA LOCAL QUE NÃO DISPÔS SOBRE CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE OPTOMETRISTA, MAS APENAS REGULA HIPÓTESE DE CONCESSÃO DE ALVARÁ DE USO DAS EDIFICAÇÕES, COMO EXPRESSÃO DO INTERESSE LOCAL PARA PROMOVER O ADEQUADO ORDENAMENTO TERRITORIAL, MEDIANTE CONTROLE DO USO, DO PARCELAMENTO E DA

OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO (ARTIGO 30, INCISOS I E VIII, DA CARTA DA REPÚBLICA) – DEMAIS QUESTÕES SUSCITADAS CONSTITUEM OFENSA MERAMENTE REFLEXA AO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - SUPOSTA VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL QUE NÃO COMPORTA ANÁLISE EM SEDE DECONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE". (ADI Nº 2143271-72.2019.8.26.0000)

Conforme arrolado pela Secretaria Jurídica, a ADPF julgada pelo Supremo Tribunal Federal em nada impossibilitou a questão da competência municipal, haja vista que o relator, Min. Gilmar Mendes, consignou que os decretos referidos sofreram "Inconstitucionalização pelo tempo", isto é, já não são base para a vedação do atual profissional. Vedado o "óptico prático", não se refere ao Optometrista autorizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego ou ao diplomado pelos cursos de técnico, tecnólogo ou bacharel autorizados e reconhecidos pelo Ministério da Educação.

No mesmo acórdão o ministro relator consigna o "apelo ao legislador" para regulamentar, consignando em seu acórdão que somente declarou recepcionada a norma impugnada para não permitir que "curiosos" ou "práticos" comecem a exercer a optometria sem qualquer critério, devendo, pois, ser considerada constitucional a norma aqui debatida ao contemplar o determinado pelo Supremo Tribunal Federal.

Na esfera federal, cumpre salientar que já está em tramitação uma Ação de Declaração de Inconstitucionalidade por Omissão, sob o n. 64 que trata sobre a omissão parcial do legislador ao não efetuar a regulamentação so profissional Optometrista que tem o direito de exercício insculpido na Carta Maior.

A ação supracitada ainda consigna que o exercício seja permitido aos que obtiverem o curso de técnico, tecnólogo e bacharel de modo a abarcar as atividades dentro do campo de formação conforme a CBO já citada e o que foi expressamente vedado na lei do ato médico.

Conforme trazido à discussão, o Supremo Tribunal Federal julgou os embargos de declaração da ADPF 131, nos termos que se seguem:

> "A mim parece, portanto, que os desdobramentos fáticos narrados pelo embargante (CBOO) em seu pleito liminar podem conduzir a um indesejável e completo esvaziamento não só do exercício profissional (este ainda carente de regulamentação legal), como também podem levar a um severo constrangimento de profissionais cuja situação jurídica não foi ignorada por esta Corte e serviu, propriamente, de fundamento ao apelo formulado ao legislador."

Desta forma, deferindo a liminar, pacificou-se o assunto para entender como livre o exercício da Optometria aos que comprovem capacitação técnica, demonstrando que a posição do legislador deverá ser em regular a atividade que já obteve o reconhecimento na sua validade.

III – CONCLUSÃO

Considerando o exposto, conclui-se que o referido decreto proíbe a instalação de CONSULTÓRIOS, vedados ao exercício médio. No caso em tela a concessão de alvarás se dá para a instalação de GABINETES, sem impedimento, conforme o julgamento do Ministro Fux. Essa regulamentação não se volta para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento.

Ademias, a proibição de que "ópticos práticos" exerçam a atividade não foi violada, haja vista que o profissional referido na lei municipal é o descrito na CBO emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego e que possui formação reconhecida pelo Ministério da Educação.

Considerando também que não se viola o o Art. 22, I e XVI da CF, pois não se está legislando sobre uma profissão, mas sim elencando requisitos para a concessão de alvarás e tributação municipal, conforme prevê a Lei Maior e as leis infraconstitucionais. Se lembra também que a competência não é EXCLUSIVA, mas privativa, possibilitada a delegação.

Sobre a iniciativa do Executivo, José dos Santos Carvalho Filho pondera que "a expressão 'poder de polícia' comporta dois sentidos, um amplo e um estrito. Em sentido amplo, poder de polícia significa toda e qualquer ação restritiva do Estado em relação aos direitos individuais. Sob releva nesse enfoque a função do Poder Legislativo, incumbido da criação do 'ius novum', e isso porque apenas as leis, organicamente consideradas, podem delinear o perfil dos direitos, elastecendo ou reduzindo o seu conteúdo. É princípio constitucional o de que 'ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei' (art.5°, II, CF). Em sentido estrito, o poder de polícia se configura como atividade administrativa, que consubstancia, como vimos, verdadeira prerrogativa conferida aos agentes da Administração, consistente no poder de restringir e condicionara liberdade e a propriedade. É nesse sentido que foi definido por RIVERO, que deu a denominação de polícia administrativa. Aqui se trata, pois, de atividade tipicamente administrativa e, como tal, subjacente à lei, de forma que esta já preexiste quando os administradores impõem a disciplina e as restrições aos direitos" (Manual de Direito Administrativo, Editora Atlas, 31ª edição, pág. 78 - grifos nossos)

Demais disso, por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente, sendo certo que a matéria regulada pela norma local também não se insere em nenhuma daquelas previstas no rol taxativo do artigo 24, § 2°, da CartaBandeirante1, cuidando-se de competência legislativa CONCORRENTE porquanto o constituinte não restringiu o âmbito de sua titularidade.

Conclui-se, portanto, pela CONSTITUCINALIDADE do Projeto de Lei 255/2021, respeitando o ordenamento jurídico e os critérios balizados pela jurisprudência e pelo legislativo municipal.

Nestes termos,

Pede a reconsideração.

Osvaldo Lemes

OAB/SP 93.400

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 255/2021

A autoria da presente Proposição é do Vereador Cícero João da Silva.

Trata-se de PL que dispõe sobre a inclusão da atividade de Óptico Optometrista e da Prestação de Serviços da Optometria.

Reitera-se, a inconstitucionalidade desta Proposição, face aos argumentos oferecidos em defesa da constitucionalidade deste Projeto de Lei; sendo que:

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que os Julgados trazidos mencionados datam de: julgado em 14.10.2008 – Superior Tribunal de Justiça. Resp. 975.322/RS; Mandado de Segurança nº 1000567-16.2017.8.26.0035, julgado em 26.03.2018; ADI nº 2143271-72.2019.8.26.0000 – TJ/SP – julgado em 23.10.2019, o julgado colacionado no Parecer é o entendimento atual que prevalece no STF, ADPF - julgado em 26.06.2020; frisa-se que:

Consta no Arrazoado que contradiz o Parecer:

Conforme arrolado pela Secretaria Jurídica, a ADPF julgada pelo Supremo Tribunal Federal em nada impossibilitou a questão da competência municipal, haja vista que o relator, Min. Gilmar Mendes, consignou que os decretos sofreram "Inconstitucionalidade pelo tempo", isto é, já não são base para vedação do atual profissional. (g. n.)

Ressalta-se o item 6, do Julgado, ADPF nº 131: ***Normas recepcionadas pelas Constituições posteriores às legislações e pela Constituição Federal de 1988***, e mais, item 7: *Ação de arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente,* ***declarando a recepção dos arts. 38, 39 e 41 do Decreto 20.931/32 e arts. 13 e 14 do Decreto 24.492/34****, e realizando apelo ao legislador federal para apreciar o tema.*

29/06/2020

PLENÁRIO ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 131 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

REQTE.(S) :CONSELHO BRASILEIRO DE ÓPTICA E OPTOMETRIA - CBOO ADV.(A / S) : ADALGISA ROCHA CAMPOS

INTDO.(A / S) : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM ADV.(A / S) : GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO E OUTRO (A / S) INTDO.(A / S) : CONSELHO

BRASILEIRO DE OFTALMOLOGIA - CBO ADV.(A / S) :
JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA E OUTRO (A / S)

Ação de arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Artigos 38, 39 e 41 do Decreto 20.931/32 e artigos 13 e 14 do Decreto 24.492/34. 3. Optometristas com atuação prática mitigada. ***Proibição de instalação de consultórios e procedência na avaliação de acuidade visual de pacientes. Vedação à confecção e comercialização de lentes de contato sem prescrição médica. 4. Limitações ao exercício da profissão****. Supostas violações aos art. 1º, incisos III (dignidade da pessoa humana) e IV (livre iniciativa, isonomia e liberdade ao exercício de trabalho, ofício e profissão); art. 3º, inciso I; art. 5º, caput, incisos II, XIII, XXXV, LIV, LVI, §§1º e 2º; art. 60, § 4º, inciso IV (segurança jurídica, proporcionalidade e razoabilidade); art. 6º, caput, e art. 196 (direito à saúde, no que tange à prevenção), todos da Constituição Federal. 5. Incidência do art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988. Reserva legal qualificada pela necessidade de qualificação profissional. Atividade com potencial lesivo. Limitação por imperativos técnico-profissionais, referentes à saúde pública. Ausência de violação à liberdade profissional, à proporcionalidade e à razoabilidade. Ponderação de princípios promovida pelo legislador. Inexistência de violação à preceito fundamental. 6.* ***Normas recepcionadas pelas Constituições posteriores às legislações e pela Constituição Federal de 1988****. 7.* ***Ação de arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente, declarando a recepção dos arts. 38, 39 e 41 do Decreto 20.931/32 e arts. 13 e***

***14 do Decreto 24.492/34**, e realizando apelo ao legislador federal para apreciar o tema.* (g. n.*)*

Face a todo o exposto, reitera os termos do Parecer exarado, que verificou a inconstitucionalidade do Projeto de Lei; acrescentando que o apelo do STF ao legislador federal para apreciar o tema, vem sendo atendido e tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 369/2011, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de optometrista.

É o parecer.

Sorocaba, 17 de dezembro de 2.021.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

PROPOSTA APROVADA
PROPOSTA REJEITADA

Acesse a nova versão da ficha de tramitação
mais fácil de entender

Versões para impressão

PL 369/2011
Projeto de Lei

Situação: Retirado pelo Autor

Acessóri de:

Identificação da Proposição

Autor
Marçal Filho - PMDB/MS

Apresentação
10/02/2011

menta
Dispõe sobre a regulamentação da profissão de optometrista.

Informações de Tramitação

Forma de Apreciação
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de Tramitação
Ordinária (Art. 151, III, RICD)

Despacho atual:

Data	Despacho
30/03/2011	Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II Regime de Tramitação: Ordinária

Documentos Anexos e Referenciados

- Avulsos
- Destaques (0)
- Emendas ao Projeto (0)
- Emendas ao Substitutivo (0)
- Histórico de despachos (1)
- Legislação citada
- Histórico de Pareceres, Substitutivos e Votos (2)
- Recursos (0)
- Redação Final
- Mensagens, Ofícios e Requerimentos (1)
- Relatório de conferência de assinaturas
- Dossiê digitalizado

Tramitação

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. Marçal Filho)

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de optometrista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° profissão de optometrista regula-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2° São considerados habilitados para o exercício da profissão de optometrista:

I – os portadores de diploma de conclusão de curso superior em optometria, expedido por escolas reconhecidas pela autoridade competente da educação;

II – os portadores de diploma de conclusão de curso superior em optometria, expedido por escola estrangeira, desde que tenham revalidado e registrado seu diploma no Brasil, na forma da lei.

Art. 3° São atividades do optometrista:

I – examinar e avaliar a função visual, prescrevendo soluções ópticas nos casos de ametropias;

II – orientar técnica e esteticamente o usuário de óculos e lentes de contato;

III – adaptar os óculos e as lentes de contato às necessidades do usuário.

Art. 4° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os optometristas são os profissionais responsáveis pelo atendimento primário da função visual. Atuam diretamente na prevenção de problemas oculares e na correção de disfunções visuais. Representam o primeira linha de atendimento dos problemas mais comuns da população e fazem a triagem dos casos mais complexos ou graves, remetendo-os aos oftalmologistas.

Problemas simples, como a presbiopia, a popularmente chamada 'vista cansada', que começa a acometer as pessoas por volta dos quarenta anos, podem se solucionados, de forma qualificada, pelos optometristas.

A optometria é uma profissão antiga – surgiu como atividade pela primeira vez nos Estados Unidos por volta dos anos 1860-1870. Hoje, é uma profissão consolidada em mais de 130 países do mundo, entre os quais Estados Unidos, Reino Unido, Canadá, Alemanha, Itália, Espanha Portugal, Japão, Rússia, China, India, Israel, Austrália, Nova Zelândia, México, Colômbia, Uruguai, cuba, Costa Rica e Líbano, entre outros.

No Brasil, há universidades que já oferecem a formação em optometria, entre as quais a Estácio de Sá, no Rio de Janeiro e a ULBRA, no Rio Grande do Sul, que tem seus cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação.

A optometria busca identificar e compensar alterações visuais de origem não patológica como a miopia, a hipermetropia, a presbiopia e o astigmatismo, de forma a melhorar o desempenho visual das pessoas e, consequentemente, o desenvolvimento social e a qualidade de vida da população.

Trabalha especificamente sobre o ato visual e não sobre o globo ocular, realizando atendimento visual primário e não uma intervenção de caráter médico.

O profissional optometrista não utiliza qualquer medicamento ou técnica invasiva ao corpo humano. Todos os equipamentos são de caráter observacional e direcionados à avaliação quantitativa e

qualitativa da visão. Também é preparado para reconhecer uma alteração visual de ordem patológica ocular ou sistêmica, encaminhando, nestes casos, a um profissional da área médica, realizando assim seu trabalho de prevenção.

Não tem fundamento as alegações de que a optometria usurpa as competências da medicina oftalmológica. Se assim fosse, a optometria não seria permitida na imensa maioria dos países antes referidos. O optometrista trabalha em harmonia com outros profissionais de saúde, sendo um dos elos fundamentais na equipe multidisciplinar e multiprofissional, em benefício da saúde da população.

Sabe-se que a consulta com oftalmologista no âmbito do Sistema Único de Saúde é muito difícil. Demora meses e meses e, por isso, há uma imensa demanda reprimida por parte da população. A maioria dos casos poderia ser solucionada pela ação do optometrista, reservando a consulta oftalmológica para os casos patológicos, de maior gravidade.

A prática da optometria não se confunde com a prática médica ou com a do profissional ótico. Assim acontece na maioria dos países do mundo e assim deveria ser também no Brasil, pois a população tem o direito de ter acesso fácil a um atendimento especializado, que pode resolver grande parte dos seus problemas visuais.

Ressalte-se que, por exemplo, uma imensidão de brasileiros recorrem a camelôs para obter um óculos de correção visual da presbiopia. Pode-se afirmar que milhões de pessoas não tem acesso a um atendimento qualificado e recorre a essa solução por falta absoluta de alternativas.

O Sistema Único de Saúde e a população brasileira precisam da optometria, que poderia, por exemplo, tornar realidade o atendimento primário qualificado da grande massa de alunos da educação básica, identificando problemas visuais e fazendo a triagem dos casos patológicos que necessitem de atendimento especializado.

A Organização Mundial da Saúde afirma que o optometrista é o responsável principal pelo atendimento primário da saúde visual. E sabe-se da importância da prevenção como o eixo fundamental de qualquer sistema de saúde que se pretenda eficiente.

Por estes motivos, convocamos os ilustres Pares desta Câmara dos Deputados para a análise atenta e isenta de preconceitos do presente projeto de lei, para o bem da saúde pública nacional.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado MARÇAL FILHO

2010_8558

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Cristiano Anunciação dos Passos
PL 255/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Cícero João da Silva, que *"Dispõe sobre a inclusão da atividade de Óptico Optometrista e da Prestação de Serviços da Optometria".*

De início, a proposição foi encaminhada à Douta **Secretaria Jurídica** para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade orgânica e formal** do projeto.

Durante a tramitação da matéria, o **autor do PL juntou arrazoado** solicitando uma nova análise do **Jurídico**, que **manteve os argumentos anteriores**, pela inconstitucionalidade da proposição

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Da análise da propositura, em que pese a nobre intenção parlamentar, constatamos que de fato ela padece de **inconstitucionalidade formal orgânica**, pois, viola o Art. 22, I e XVI, da Constituição da República, que prevê a competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho e condições para o exercício de profissões, sendo esta atual posição do STF sobre a matéria.

S/C., 20 de dezembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

MANIFESTAÇÃO EM PLENÁRIO
CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MOÇÃO Nº 01 /2022

"Manifesta o REPÚDIO ao Governo Comunista Chinês, pela intensa perseguição política aos jornalistas e combate à liberdade de imprensa, o que levou ao fechamento dos jornais Hong Kong Initium e jornal digital "Stand News", ambos de Hong Kong."

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 17/Jan/2022 12:26 2.6658

CONSIDERANDO que, a cidade de Hong Kong passa atualmente por um reforço do controle por parte do poder central chinês, dois anos após as manifestações em massa organizadas pelo movimento popular pró-democracia, em 2019. A draconiana Lei de Segurança Nacional imposta por Pequim no ano de 2020 transformou em crime qualquer tipo de dissidência nesta ex-colônia britânica;

CONSIDERANDO que, as instituições que garantiam a liberdade do povo de Hong Kong estão sendo desmanteladas pelo Estado Chinês, sob os mandos do Partido Comunista Chinês - "Partidão";

CONSIDERANDO que, quando criada, a internet prometia conhecimento ilimitado acerca de tudo o que pudesse acontecer no mundo todo. Todavia, para a China, a chance de conhecer um mundo "não chinês" foi banida por uma muralha - desta vez digital - que censura quase todo o conteúdo acessado pelos chineses;

CONSIDERANDO que, esta muralha tem nome: Jin Dun ("escudo de ouro", em chinês). Este sistema custou ao Partido Comunista Chinês (PCC),

governo absoluto da China, US$ 29 bilhões que mantêm 640 mil computadores e 30 mil funcionários - duas vezes mais que os membros da CIA, a agência de inteligência dos Estados Unidos;

CONSIDERANDO que, Google, Youtube e Wikipedia não são para eles assim como são para nós. O conteúdo é restrito e os sites de busca só retornam com resultados permitidos pelos censores. Buscar por "Praça Tiananmen" ou "Tibete" não trará em nenhum resultado o massacre dos estudantes ou os protestos mundo afora. Sites chineses que questionam as ações do PCC também são rapidamente censurados;

CONSIDERANDO que, o Jin Dun lista palavras e termos que não devem ser acessados e aí quando algum chinês clica no tal termo o site bloqueia na hora. Quem insiste em subverter a lei pode ser penalizado desde a suspensão do serviço de internet até a uma "visitinha" policial;

CONSIDERANDO que, cerca de 300 jornalistas do mundo todo - em Pequim por conta dos Jogos Olímpicos - sofreram com a censura no país. Blogs brasileiros e até sites de jornais não puderam ser acessados no início da cobertura jornalística das Olimpíadas;

CONSIDERANDO que, alguns sites, incluindo blogs e sites, foram liberados em 16 de julho, mas o fato não foi suficiente para agradar a imprensa, haja vista que a China, para garantir Pequim como sede dos Jogos de 2008, havia prometido grandes mudanças. Entre elas estava "afrouxar" o controle abusivo e melhorar suas leis naquilo que diz respeito aos direitos humanos e consequentemente à liberdade de expressão, além de garantir o acesso livre da imprensa à internet e ao trabalho jornalístico. Esta última foi ainda mais prejudicada, já que de 1º de janeiro de 2007 a 8 de julho de 2008 foram registradas 259 interferências do governo no exercício da imprensa;

CONSIDERANDO que, para conter a ira dos repórteres, o Comitê Olímpico Internacional (COI) anunciou em 1º de agosto que fez um acordo com a China para recuar a censura e liberar a internet, o que foi conseguido em parte. Sites como o Human Rights Watch e o Anistia Internacional foram liberados, mas outros como "Free Tibet", sítios que mostram o massacre da Praça da Paz Celestial, que citam a seita espiritual Falun Gong ou os católicos que se recusam a seguir ordens do PCC continuam bloqueados;

CONSIDERANDO que, o cerceamento não está só na internet. O PCC havia prometido ao COI que os chineses teriam o direito de protestar durante as Olimpíadas, o que não aconteceu. Os interessados deveriam pedir autorização nas delegacias de Pequim para protestar em um dos três parques destinados às manifestações públicas (Ritan, Zizhuyuan e Shijie), todos bem longe do Complexo Olímpico;

CONSIDERANDO que, o fato é que pelo menos dois chineses que queriam protestar pela demolição de sua casa (assim como aconteceu com milhares de chineses para a construção do Estádio Ninho do Pássaro) foram presos no momento em que se inscreviam para manifestar;

CONSIDERANDO que, o governo chinês não dá brechas e mente descaradamente sobre suas atitudes em relação aos tratamentos submetidos à sua população. Para eles, críticas não são aceitáveis;

CONSIDERANDO que, recentemente, o meio de comunicação de Hong Kong Initium anunciou sua mudança para Singapura, justificando a decisão pelo retrocesso em termos de liberdade de imprensa no território semiautônomo;

CONSIDERANDO que, o jornal Initium foi o primeiro meio de comunicação de Hong Kong a deixar o centro financeiro, devido à repressão à dissidência por parte das autoridades chinesas. "Nos últimos seis anos, o

CÂMARA M. SOROCABA 17/Jan/2022 12:27 2.058 3/5

caminho para a liberdade se tornou mais difícil e perigoso, o mundo está cada vez mais polarizado e antagônico", escreveu a editora-chefe do Initium, Susie Wu, em um artigo por ocasião de sexto aniversário do veículo;

CONSIDERANDO que, no mês de dezembro de 2021, o jornal digital "Stand News", de Hong Kong, também anunciou que vai encerrar as atividades, após uma operação policial na redação e a detenção de funcionários e ex-funcionários da publicação;

CONSIDERANDO que, centenas de policiais invadiram duas vezes a redação da publicação, mais recentemente apreendendo computadores e materiais - uma ação alarmante para jornalistas e suas fontes em um ambiente cada vez mais sensível;

CONSIDERANDO que, em um comunicado divulgado no Facebook, o "Stand News" informou que seu editor-chefe, Patrick Lam, pediu demissão, e os demais funcionários foram demitidos. O fechamento se deu depois da operação policial na redação do jornal;

CONSIDERANDO que, desde que a draconiana Lei de Segurança Nacional entrou em vigor, o Apple Daily também foi prejudicado pouco a pouco. O fundador Jimmy Lai - já na prisão por participar de um comício pró-democracia - foi preso e acusado de parceria com forças estrangeiras para colocar em risco a segurança nacional. Cinco dos principais editores e executivos do jornal foram acusados do mesmo crime, aparentemente por usar artigos para pedir a governos estrangeiros que sancionassem Hong Kong;

Por tais razões, propõe-se esta Moção: ***A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, manifesta REPÚDIO ao Governo Comunista Chinês, pela intensa perseguição política aos jornalistas e combate à liberdade de imprensa,***

o que levou ao fechamento dos jornais Hong Kong Initium e jornal digital "Stand News", ambos de Hong Kong.

Por fim, que cópias da presente Moção de Repúdio sejam endereçadas à Anistia Internacional do Brasil | Praça São Salvador, 5 - Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, 22231-170, externando assim a preocupação e repúdio aferidos por nós e tomadas das providências necessárias.

Sorocaba, 17 de janeiro de 2022.

ITALO MOREIRA

Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 17/Jan/2022 12:27 21.6658 5/5

EXMO. SR. PRESIDENTE

MOÇÃO 01/2022

A autoria da presente Moção é do Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Esta Proposição visa manifestar o REPÚDIO ao Governo Comunista Chinês, pela intensa perseguição política aos jornalistas e combate à liberdade de imprensa, o que levou ao fechamento dos jornais Hong Kong Initium e jornal digital "Stand News", ambos de Hong Kong.

A presente Proposição encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a dispor:

Sobre os trâmites regulares previstos no processo legislativo, concernente a Proposição em análise, encontra-se no RIC, *in verbis*:

> *Capítulo V*
> *Das Moções*
>
> *Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)*
>
> *§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;*

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Constata-se que a presente Proposição encontra guarida no RIC, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 02 de fevereiro de 2.022.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Moção nº 01/2022, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *"Manifesta REPÚDIO ao Governo Comunista Chinês, pela intensa perseguição política aos jornalistas e combate à liberdade de imprensa, o que levou ao fechamento dos jornais Hong Kong Initium e jornal digital "Stand News", ambos de Hong Kong.*

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 14 de fevereiro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Moção nº 01/2022, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que manifesta o REPÚDIO ao Governo Comunista Chinês, pela intensa perseguição política aos jornalistas e combate à liberdade de imprensa, o que levou ao fechamento dos jornais Hong Kong Initium e jornal digital "Stand News", ambos de Hong Kong.

Sobre os trâmites das Moções, dispõe o Regimento Interno:

> Capítulo V
> Das Moções
>
> **Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende** a **manifestação da Câmara** sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou **repudiando**. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)
> § 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;
> § 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;
> § 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à **Comissão de Justiça**, para emissão de parecer, **após** o que será incluída na **Ordem do Dia, em Discussão Única**;
> § 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Assim, observa-se que **estão presentes os requisitos** necessários para a elaboração e envio da moção.

Por fim, ressalta-se que o quórum para a aprovação da matéria é o de **maioria simples,** nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal.

S/C., 14 de fevereiro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MOÇÃO Nº 02/2022

Manifesta APLAUSO à Secretaria Municipal de Segurança Pública e a Defesa Civil de Sorocaba pelo serviço de excelência prestado a comunidade em decorrência dos incidentes causados pelas chuvas no final do ano de 2021 e início de 2022.

CONSIDERANDO que no encerrar do ano de 2021 e início de 2022, por causa das fortes chuvas, houveram muitos incidentes na cidade que dependeram do auxílio da nossa sempre pronta Defesa Civil.

Considerando que o desejo de ajudar ao próximo e de desempenhar suas funções com excelência foi o combustível que fez com que, mesmo estando de folga na data, muitos servidores integrantes da Defesa Civil de Sorocaba participaram ativamente dos esforços de resgate que foram constantes e essenciais para garantir o salvamento e ajuda à população afetada por toda a cidade de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba manifesta APLAUSO à:

Secretário Cel. Vitor Maurício Gusmão
Jorge Luis Junior
Fábio Gomes
Augusto Cesar Pires Ohri
Daniel Fernandes Filho
Douglas Diego Vasques
Valério Spartaco Antunes
Wagner Alex Bedeschi
Luiz Guilherme Büchler Bersi
André Lopes Dias
Cassia Regina Gomes Da Silva Dutra
Davi Oliveira Dutra
Cinara Alves De Souza Baena
Elias Junior
Angela Aparecida Tavares

Sendo aprovada a presente Moção, dê-se ciência ao Prefeito Rodrigo Manga, a Defesa Civil de Sorocaba e a Sec. de Segurança Pública de Sorocaba.

S/S., 18 de janeiro de 2022.

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

MOÇÃO 02/2022

A autoria da presente Moção é do nobre vereador Dylan Roberto Viana Dantas.

Esta Proposição visa manifestar APLAUSO à Secretaria Municipal de Segurança Pública e a Defesa Civil de Sorocaba pelo serviço de excelência prestado à comunidade em decorrência dos incidentes causados pelas chuvas no final do ano de 2021 e início de 2022.

Sobre os trâmites regulares previstos no Processo Legislativo da Proposição em análise, encontra-se no RIC, Art. 107 e parágrafos:

> *Das Moções*
>
> *Art. 107. **Moção** é a proposição em que o **Vereador pretende a manifestação** da Câmara sobre determinado assunto, **aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando**. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)*
>
> *§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;*
>
> *§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;*
>
> *§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;*
>
> *§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.*

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, destaca-se que proposição em tela deve ser encaminhada à Comissão de Justiça para emissão de parecer, após o que, será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única.

Por fim, ressalta-se que a aprovação da matéria dependerá da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara à sessão que se realizar, nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 01 de fevereiro de 2022.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Moção nº 02/2022, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que manifesta APLAUSO à Secretaria Municipal de Segurança Pública e à Defesa Civil de Sorocaba pelo serviço de excelência prestado à comunidade em decorrência dos incidentes causados pelas chuvas no final do ano de 2021 e início de 2022.

Sobre os trâmites das Moções, dispõe o Regimento Interno:

> Capítulo V
> Das Moções
>
> **Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende** a **manifestação da Câmara** sobre determinado assunto, **aplaudindo**, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)
> § 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;
> § 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;
> § 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à **Comissão de Justiça**, para emissão de parecer, **após** o que será incluída na **Ordem do Dia, em Discussão Única**;
> § 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Assim, observa-se que **estão presentes os requisitos** necessários para a elaboração e envio da moção.

Por fim, ressalta-se que o quórum para a aprovação da matéria é o de **maioria simples** desde que obedecido o quórum de presença à sessão da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal.

S/C., 14 de fevereiro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL Nº 372/2021

SOBRE: Cria o Dia Municipal da Cerveja Artesanal.

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

Art. 1º Considerando que Sorocaba é um polo cervejeiro e que existem na nossa cidade diversas cervejarias artesanais, fica instituído no Município de Sorocaba, a ser realizado anualmente sempre no dia 10 de agosto, o Dia Municipal da Cerveja Artesanal.

§1º Fica autorizada a realização do evento "Corredor da Cerveja Artesanal", com o intuito de fomento do turismo e empreendedorismo, de valorização de marcas e indústrias locais e priorizando a livre concorrência..

§2º Todos os organizadores de eventos comemorativos que forem realizados nesta data, deverão fazer campanhas de conscientização sobre o consumo responsável de bebidas alcoólicas, reforçar a proibição legal de venda de bebidas alcoólicas para menores e informar claramente sobre a importância de não dirigir após beber.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 3 de março de 2022.

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Presidente - Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 43 /2021

Acrescenta o inciso VI ao Art. 104 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o inciso VI ao art. 104 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 104 (...)

VI – autorização para exposições culturais no prédio da Câmara, devidamente acompanhado da descrição pormenorizada e imagens do seu conteúdo."

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 16 de novembro de 2021.

PRESIDENTE: GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

1º VICE-PRESIDENTE: LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

2º VICE-PRESIDENTE: FAUSTO SALVADOR PERES

3º VICE-PRESIDENTE: CÍCERO JOÃO DA SILVA

1º SECRETÁRIO: FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE

2º SECRETÁRIO: JOÃO DONIZETI SILVESTRE

3º SECRETÁRIO: ANTONIO CARLOS SILVANO JR

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Resolução pretende acrescentar o inciso VI ao art. 104 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Nossa proposta visa estabelecer a necessidade de que seja apresentado requerimento escrito nos casos de solicitação de autorização para exposições culturais no prédio da Câmara, o qual deverá estar acompanhado da descrição pormenorizada e imagens do seu conteúdo.

Ocorre que o prédio da Câmara acolhe inúmeras manifestações culturais e ainda não há regulamentação para isso.

Estando assim justificado o presente Projeto de Resolução, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

S/S., 16 de novembro de 2021.

PRESIDENTE: GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES_____

1º VICE-PRESIDENTE: LUIS SANTOS PEREIRA FILHO _____

2º VICE-PRESIDENTE: FAUSTO SALVADOR PERES _____

3º VICE-PRESIDENTE: CÍCERO JOÃO DA SILVA _____

1º SECRETÁRIO: FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE _____

2º SECRETÁRIO: JOÃO DONIZETI SILVESTRE _____

3º SECRETÁRIO: ANTONIO CARLOS SILVANO JR _____

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

]EXMO. SR. PRESIDENTE **PR 43/2021**

Trata-se de projeto de resolução que *"Acrescenta o inciso VI ao art. 104 da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara -"*, de autoria da Mesa Diretora.

A proposição pretende, nos termos da sua justificativa, *"estabelecer a necessidade de que seja apresentado requerimento escrito nos casos de solicitação de autorização para exposições culturais no prédio da Câmara, o qual deverá estar acompanhado da descrição pormenorizada e imagens do seu conteúdo".*

Tal pretensão não encontra óbices legais, estando em consonância com nosso direito positivo, conforme a seguir exposto:

A proposição encontra fundamento nos arts. 34, incisos II e VII, 35, inciso VII e 47 da Lei Orgânica Municipal, bem como no art. 87, §2º, inciso I e art. 230, inciso II do Regimento Interno, *in verbis*:

> ***Lei Orgânica Municipal***
>
> *Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*
> *(...)*
> *II - elaborar o seu Regimento Interno;*
> *(...)*
> *VII – dispor sobre sua* ***organização, funcionamento,*** *polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;"(g.n.)*
>
> *Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:*
> *(...)*
> *VII - resoluções.*
>
> *Art. 47. A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.*
>
> ***Regimento Interno***
>
> *Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de* ***Resolução****, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*
> *(...)*
> *§ 2º Projeto de* ***Resolução*** *é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:*
> ***I - aprovação ou alteração do Regimento Interno;*** *(g.n.)*

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:
(...)

II – pela Mesa; *(g.n.)*

Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, ***e só será dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara****". (g.n.)*

Sendo assim, observamos que a proposição atende aos requisitos formais para propor alteração do Regimento Interno, uma vez que correta a escolha de Resolução como via legislativa para disciplinar a matéria (art. 87, §2º, I do RI), bem como a sua iniciativa partiu dos legitimados previstos no inciso II do art. 230 do Diploma Regimental (Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sorocaba).

Além disso, no tocante ao aspecto material, também não vislumbramos impedimentos legais, haja vista que é patente a necessidade de regulamentação da matéria, visando estabelecer uma melhor organização no uso do prédio da Câmara para exposições culturais. Tal pretensão encontra respaldo no art. 34, inciso VII da Lei Orgânica Municipal (acima transcrito), que trata da competência da Câmara para dispor sobre a sua organização, funcionamento e polícia interna.

Pelo exposto, ***nada a opor sob o aspecto legal da proposição***, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da ***maioria absoluta*** dos membros desta Casa, nos termos do que preconiza o parágrafo único do art. 230 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o parecer.

Sorocaba, 19 de novembro de 2021.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Resolução nº 43/2021 de autoria da Mesa da Câmara, que *"Acrescenta o inciso VI ao art. 104 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Sobre autorização para exposições culturais no prédio da Câmara)".*

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 29 de novembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Cristiano Anunciação dos Passos
PR 43/2021

Trata-se de Projeto de Resolução 43/2021, de autoria da Mesa da Câmara, que *"Acrescenta o inciso VI ao art. 104 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Sobre autorização para exposições culturais no prédio da Câmara)"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou **parecer favorável** ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise **formal** da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso direito positivo, especialmente com o art. 87, § 2º, I, bem como a sua iniciativa partiu dos legitimados previstos no inciso II do art. 230 do RIC.

Quanto ao aspecto **material**, também não encontramos impedimentos legais, cabendo aos parlamentares o mérito político da questão.

Ex positis, **nada a opor** sob o aspecto legal do presente Projeto de Resolução, ressaltando-se que deverá ser **discutido e votado em dois turnos** e sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros desta Casa (parágrafo único do art. 230 do RIC e art. 40, § 2º, item '4' da LOMS).

S/C., 29 de novembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 43.2021

Acrescenta o inciso VI e o Parágrafo Único ao Art. 104 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o inciso VI e o Parágrafo Único ao art. 104 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 104 (...)

VI - Solicitação de reserva de espaço no prédio da Câmara por período específico para exposições culturais acompanhado de descrição e imagens do seu conteúdo.

Parágrafo Único - Acaso seja rejeitado o requerimento previsto no inciso VI caberá análise e julgamento deste por uma Comissão Curadora Permante instituída na Câmara Municipal de Sorocaba por meio da Escola do Legislativo.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 09 de dezembro de 2021.

FERNANDA GARCIA
Vereadora

JUSTIFICATIVA:

Visando a evitar censuras com a rejeição arbitrária de requerimentos de exposições culturais e artísticas no espaço da Câmara municipal de Sorocaba e considerando a existência de Comissões de Curadoria em outras Câmaras, especialmente o exemplo da Câmara dos Deputados Federais[1] a qual tem as seguintes atribuições:

> ***DA COMISSÃO CURADORA***
> *Art. 6° Fica instituída a Comissão Curadora com os seguintes objetivos:*
> ***I - selecionar e aprovar as propostas de exposições, eventos e mostras culturais inscritas por edital e mediante convite, e as demais propostas da administração do Centro Cultural Câmara dos Deputados;***
> *II - avaliar o acervo museológico e selecionar as obras de arte destinadas gratuitamente e em caráter definitivo à Câmara dos Deputados, objetivando a incorporação, tombamento, descarte e distribuição das obras doadas ao acervo da Câmara dos Deputados, ou a transferência para outras instituições governamentais, filantrópicas ou educacionais;*

Considerando ainda a Resolução n° 442/2017 que Institui a Escola do Legislativo de Sorocaba e o Ato da Mesa n° 31/2017 Dispõe sobre o Regimento Interno da Escola do Legislativo é que se propõe esse substitutivo contando com o apoio dos pares

S/S., 09 de dezembro de 2021.

FERNANDA GARCIA
Vereadora

[1] https://www2.camara.leg.br/legin/int/portar/2016/portaria-206-27-setembro-2016-783728-publicacaooriginal-151201-cd-dg.html
https://www2.camara.leg.br/legin/int/atomes/2012/atodamesa-51-17-outubro-2012-774421-publicacaooriginal-137919-cd-mesa.html

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE **SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PR 43/2021**

Trata-se do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Resolução nº 43/2021, que *"Acrescenta o inciso VI ao art. 104 da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara -"*, de autoria da nobre Vereadora Fernanda Garcia, subscrito por mais 6 (seis) vereadores.

O presente substitutivo difere do PL original na medida em que pretende estabelecer a existência de uma Comissão Curadora Permanente, que terá poderes para analisar e julgar eventual decisão do Plenário que rejeite o requerimento de solicitação de reserva de espaço no prédio da Câmara para exposições culturais.

Tal pretensão *não* encontra fundamento legal, conforme a seguir exposto:

Inicialmente, cabe assinalar que o Plenário é a instância máxima que reúne todos os vereadores do Poder Legislativo Municipal, sendo suas decisões consideradas soberanas. Logo, não vislumbramos a possibilidade legal de que uma simples Comissão Curadora tenha poderes para rever e modificar uma decisão proferida soberanamente pelo Plenário desta Casa de Leis, restando patente a ofensa ao Princípio da Legalidade.

Além disso, ainda que juridicamente tal instituição fosse possível, a iniciativa legislativa para a criação dessa Comissão Curadora, a qual teria funções administrativas, seria privativa da Mesa Diretora, conforme preconiza o art. 20, incisos I e II do Regimento interno, a seguir:

"Art. 20. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos.

II - **usar, privativamente, da iniciativa nos projetos de criação** ou extinção **de** cargos ou **funções no serviço da Câmara**, assim como de fixação dos respectivos vencimentos". (g.n.)

Pelo exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade por ofensa ao Princípio da Legalidade (art. 37 da CF), bem como é ilegal e antirregimental, na medida em que ao invadir a competência privativa da Mesa Diretora, contraria o disposto no art. 20, incisos I e II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba e o art. 22, incisos I e II da Lei Orgânica Municipal.

É o parecer.

Sorocaba, 12 de janeiro de 2022.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Cristiano Anunciação dos Passos
Substitutivo 01 ao PR 43/2021

Trata-se do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Resolução 43/2021, de autoria da Mesa da Câmara, que *"Acrescenta o inciso VI ao art. 104 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Sobre autorização para exposições culturais no prédio da Câmara)"*. O **Substitutivo é de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Garcia**.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico** que, em exame da matéria, exarou **parecer pela inconstitucionalidade**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Quanto ao aspecto **material**, o presente substitutivo difere do PR original na medida em que pretende estabelecer a existência de uma **Comissão Curadora Permanente**, que, ao **julgar eventual decisão do Plenário** pela rejeição de requerimento de utilização de espaço no prédio da Câmara, teria poderes superiores ao mesmo.

Procedendo à análise **formal** da propositura, verificamos que ofende a Constituição Federal o fato do poder de um órgão legislativo, no caso a Comissão Curadora, sobrepujar o poder soberano do Plenário, que é a instância máxima de decisão do Poder Legislativo Municipal por reunir todos os Vereadores, conforme dispõe o art. 7º da Lei Orgânica do Município de Sorocaba em simetria com o que dispõe o artigos 44 e 45 da constituição da República Federativa do Brasil.

Ademais, a **iniciativa para a criação dessa Comissão Curadora**, por ser um órgão administrativo, seria **privativa da Mesa Diretora**, conforme preconiza o art. 20, Incisos I e II do Regimento Interno da Câmara Municipal e o art. 22, incisos I e II da LOMS.

Além do mais, por alocar a Comissão Curadora Permanente na Escola do Legislativo, a presente proposição deveria alterar expressamente a Resolução nº 442, de 12 de janeiro de 2017, que Institui a Escola do Legislativo de Sorocaba, havendo a necessidade de "acréscimo de dispositivo novo", conforme dispõe, analogicamente, os artigos 7º, IV e 12, III da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Isto Posto, a proposição é **inconstitucional**, por ofensa à soberania do órgão máximo do Parlamento municipal; **antirregimental,** por invadir a competência privativa da Mesa diretora na organização dos serviços administrativos da Edilidade, e, **ilegal**, por ofensa ao art. 12, III da LC nº 95, de 1998.

S/C., 14 de fevereiro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSO
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 383/2019

Instituí o Sistema de Logística Reversa de Embalagens e Resíduos de Embalagens, tendo como parâmetro o Acordo Setorial Nacional em vigor previsto no artigo 34 da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, adequando-o às características, peculiaridades e potencialidades desta municipalidade e o Programa de Manejo de Resíduos Sólidos no âmbito do município de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° Fica instituído o Sistema de Logística Reversa de Embalagens e Resíduos de Embalagens, tendo como parâmetro o Acordo Setorial Nacional em vigor previsto no artigo 34 da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, adequando-o às características, peculiaridades e potencialidades desta municipalidade.

§ 1° O Sistema de Logística Reversa de Embalagens e Resíduos de Embalagens, instituído por esta Lei aplica-se a todas as embalagens para os produtos consumidos no território do Município de Sorocaba, sejam elas produzidas ou simplesmente comercializadas no Município, independentemente do material utilizado, e ainda aos resíduos dessas embalagens suscetíveis de coleta, tratamento e beneficiamento pelos sistemas existentes ou que venham a ser criados para facilitar o cumprimento da legislação em vigor.

§ 2° O disposto na presente Lei não invalida a legislação em vigor em matéria de transporte de embalagens e produtos embalados, qualidade e segurança das embalagens, proteção da saúde e higiene dos produtos embalados, ou as disposições legais próprias para os resíduos perigosos ou insalubres.

Art. 2° Esta lei não se aplica às embalagens de produtos agrotóxicos, óleos lubrificantes e medicamentos (por possuem legislação especifica);

Art. 3° O financiamento, a implantação e a operacionalização do Sistema de Logística Reversa previsto nesta Lei dar-se-á mediante um conjunto de ações, programas, investimentos, suporte técnico e institucional pelas empresas que produzem, importam ou comercializam embalagens ou produtos embalados no município de Sorocaba, prioritariamente em parceria com cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis devidamente credenciados e que atendam aos critérios previstos no Art. 19° desta Lei.

§ 1° Faz parte das responsabilidades das empresas abrangidas por esta lei a promoção e financiamento de campanhas de conscientização ambiental, para que os consumidores atuem na prevenção e façam a correta separação e destinação adequada das embalagens.

§ 2° As embalagens de que trata esta lei são as incluídas na fração seca dos resíduos sólidos urbanos e equiparáveis.

Art. 4° As Cooperativas e Associações de Catadores de Materiais Recicláveis devidamente credenciadas pelo poder público municipal poderão receber, diretamente ou através de suas entidades representativas, os investimentos das empresas de que trata a presente lei.

§ único. O apoio aos empreendimentos a que se refere o caput dar-se-á por meio da celebração de convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas, que viabilizarão a estruturação, aparelhamento e capacitação destas entidades.

Art. 5° As empresas que produzem, importam ou comercializam embalagens ou produtos embalados no Município de Sorocaba cumprirão a presente Lei, responsabilizando-se pelo gerenciamento e financiamento da logística reversa destes materiais, na proporção da quantidade de embalagens que, comprovadamente, coloquem no mercado em âmbito municipal.

§ 1° Os distribuidores e comerciantes que não possuem estabelecimentos comerciais, inclusive aqueles que atuam em plataforma eletrônica, e-commerce, venda à distância e venda por catálogo também deverão se adequar, com base nos critérios estabelecidos pela Lei.

§ 2° Os distribuidores e comerciantes que possuem modelos de negócios sem acesso do consumidor final estão excluídos da responsabilidade estabelecida para os demais, mas, ainda assim, se obrigam a articular com os pequenos e médios varejistas, de

02/12/2019 14:07 SOROCABA PMS 015-055 2/5

um modo a facilitar a cessão dos espaços para a instalação dos PEVs (Pontos de Entrega Voluntária) pelos fabricantes e importadores de produtos comercializados em embalagens.

Art. 6° No âmbito do Sistema criado pela presente Lei, as responsabilidades dos embaladores, dos importadores e dos comerciantes dos produtos embalados pela gestão de resíduos de embalagens podem ser exercidas diretamente, por intermédio de suas entidades representativas por entidade, por elas indicada para este fim.

Art. 7° Fica instituído o Ato Declaratório de Embalagens (ADE), pelo qual os fabricantes, os comerciantes, embaladores e importadores de produtos comercializados nas embalagens de que trata a presente Lei ficam obrigados, anualmente, a declarar, ao poder público Municipal, diretamente ou por entidade por eles eleita para representá-los, o quantitativo de embalagens colocadas no mercado Sorocabano e o percentual efetivamente encaminhado para as indústrias de reciclagem.

Art. 8. As empresas, individualmente ou através de suas entidades representativas, ou entidade por elas indicada, poderão celebrar convênios, parcerias ou contratos com entidades públicas ou privadas, visando o cumprimento da presente Lei.

Parágrafo único. Os investimentos e os resultados das ações mencionadas neste artigo serão informados ao poder público municipal e contabilizados em seus respectivos relatórios.

Art. 9. As empresas terão que apresentar, ao órgão gestor da Política Ambiental, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da sanção da presente Lei, um Plano de Metas e Investimentos, cujo patamar mínimo será o estabelecido em nível nacional, pelo acordo setorial nacional de sistema de logística reversa de embalagens em geral.

Parágrafo único. Constituirão o Plano de Metas e Investimentos:

I - a previsão de recursos a serem investidos pelo conjunto das empresas por biênio a partir de 2020 pelos próximos 10 anos em: instalação e manutenção de Postos de Entrega Voluntária – PEV's e de unidades de triagem; capacitação, apoio técnico e operacional às cooperativas e associações de catadores e catadoras; pagamentos por serviços prestados às cooperativas e associações de catadores e catadoras; beneficiamento e/ou comercialização de recicláveis, entre outras ações;

II - o estabelecimento das metas bianuais de recolhimento das embalagens das diversas origens e materiais, tendo como parâmetro o volume do ano anterior colocado no mercado sorocabano.

Art. 10. O poder executivo municipal, responsável, nos termos da legislação em vigor, pela limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos urbanos, poderá se beneficiar dos investimentos em equipamentos, infraestrutura, programas e projetos que derivem da aplicação dos recursos advindos do sistema previsto na presente Lei ou de remuneração (contrapartida financeira).

§ único. na forma acordada entre as partes, desde que contratem cooperativas e associações de catadores e catadoras para prestação de serviço de coleta seletiva.

Art. 11. Fica estabelecido o Sistema Bianual de Metas de Coleta, a serem cumpridas pela municipalidade, tendo como patamar o último percentual informado ao poder público municipal.

§ único. O acréscimo bianual previsto no caput será de no mínimo 10% da coleta seletiva, a partir de 2021.

Art. 12. O Poder Público deverá facilitar a instalação de PEV´s e outros equipamentos de infraestrutura de apoio ao sistema previsto na presente Lei.

§ 1º São definidos como Pontos de Entrega Voluntária (PEV´s) os locais disponibilizados pelo comércio varejista ou atacadista, destinados ao recebimento, controle e armazenamento temporário dos resíduos pós-consumo.

§ 2º Os PEV´s estão dispensados de licenciamento ambiental, desde que nesses locais não ocorra o beneficiamento ou tratamento dos resíduos, incluindo a separação de componentes, trituração, transformação ou lavagem dos resíduos entregues pelos consumidores, até que esses materiais sejam transportados para o seu beneficiamento, reciclagem ou destinação final ambientalmente adequada.

Art. 13. O Poder executivo Municipal deverá manter atualizados sistemas de apuração do quantitativo e tipologia de embalagens recicláveis recolhidas pelos seus sistemas de coleta seletiva, por classe e qualidade de produto, para informar ao órgão gestor da Política Ambiental e seu respectivo conselho, sempre que solicitado.

§ 1º. O Poder executivo Municipal deverá submeter, anualmente, ao órgão gestor municipal da Política Ambiental, ao respectivo conselho e a câmara municipal, um relatório, constando o quantitativo apurado e a destinação dos recicláveis.

Art. 14. Constitui infração, para os efeitos desta lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo do Sistema de Logística Reversa de Embalagens e Resíduos de Embalagens.

§ 1º A não participação de empresas, individualmente ou através dos esforços comuns de suas entidades representativas, deverá ser comunicada ao órgão gestor Municipal da Política Ambiental, para devidas sanções.

Art. 15. As infrações às disposições desta lei, de seu regulamento, bem como das normas, padrões e exigências técnicas serão, a critério da autoridade competente do poder executivo municipal, classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta:

I – proporcionalidade;
II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
III - os antecedentes do infrator; e
IV - a capacidade econômica do infrator.

Parágrafo único - Responderá pela infração quem por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Artigo 16 - As infrações de que trata o artigo anterior serão punidas com as seguintes penalidades:

I - advertência;
II - multa de 10 a 100.000 vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP;
III - suspensão de benefícios fiscais;
IV – interdição de funcionamento temporária ou definitiva;

§ 1.º - A multa será recolhida com base no valor da UFESP a data de seu efetivo pagamento.

§ 2.º - Ocorrendo a extinção da UFESP, adotar-se-á, para os efeitos desta lei, o mesmo índice que a substituir.

§ 3.º - Nos casos de reincidência, caracterizado pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta, cumulativamente.

§ 4.º - Nos casos de infração continuada, a critério da autoridade competente, poderá ser imposta multa diária de 1 a 10.000 vezes o valor da UFESP.

§ 5.º - A penalidade de suspensão de financiamento e benefícios fiscais será imposta inclusive de forma cumulativa.

Art. 17. Fica instituído Programa de Manejo de Resíduos Sólidos no âmbito do município de Sorocaba,

§ 1ª O sistema de Manejo terá como diretrizes básicas:

I - Redução, reutilização e reciclagem de resíduos sólidos;
II - Inclusão Social Produtiva de catadores de matérias recicláveis;
III - Compostagem e valorização energética dos resíduos;
IV - Disposição Final em aterros Sanitários como último recurso.

§ 2ª O sistema de Manejo será composto obrigatoriedade por:

I - Coleta convencional de resíduos sólidos urbanos;
II - Coleta seletiva de resíduos sólidos urbanos;
III - Transferência de rejeitos;
IV - Tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos;

V - Compostagem de resíduos orgânicos;
VI - Educação ambiental e mobilização social para o correto manejo dos resíduos sólidos;

§ 3ª A rota tecnológica de coleta dos Resíduos Sólidos Urbanos deverá ser composta no mínimo por:

I- Coleta de Resíduos Recicláveis;
II- Coleta de Resíduos Não Recicláveis;
III – Coleta de Resíduos Orgânicos;

Art. 19. O poder Público Municipal deverá produzir campanhas de sensibilização e orientação da população para a separação adequada dos resíduos sólidos recicláveis, não recicláveis e orgânicos.

Art. 20. Empresas que produzem, importam ou comercializam embalagens ou produtos embalados no Município de Sorocaba, assim como todos os comerciantes e distribuidores deverão afixar cartazes orientando o descarte adequado dos resíduos sólidos.

Art. 21. O poder executivo municipal de Sorocaba deverá credenciar e fiscalizar as cooperativas e Associações de Catadores de Materiais Recicláveis.

§ 1° - Para efeito desta Lei entende-se por Cooperativas e Associações de Catadores àquelas formadas exclusivamente por pessoas físicas, de baixa renda familiar, inscritas no CAD Único, e estejam em conformidade com o artigo 1°, e fundamentos do inciso I, artigo 2° e art. 85 da Lei Federal N° 13.019/2014.

Art. 22. Para a execução das metas da Coleta Seletiva no âmbito do município de Sorocaba deverá o Poder executivo municipal contratar por meio de convenio exclusivamente os serviços das Cooperativas e Associações de Catadores, equiparando os valores pagos por tonelada da coleta seletiva de resíduos sólidos aos pagos aos serviços de coleta, transporte e disposição final da coleta convencional de resíduos sólidos.

Art. 23. Os valores referentes ao recolhimento das multas a que se trata o artigo 16° serão aplicados exclusivamente para o incremento dos convênios com as cooperativas e Associações de Catadores de Materiais Recicláveis integrantes do sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos urbanos, instituído por esta Lei.

Art. 24. O poder executivo municipal, deverá aplicar na coleta seletiva de Resíduos Sólidos, anualmente, no mínimo o valor proporcional correspondente ao percentual da meta estabelecida, em referência ao valor aplicado na coleta convencional.

Art. 25. O Poder publico municipal deverá através de políticas especificas estimular a formação e organização em Sorocaba de:

I - Rede de comercialização de matéria prima oriunda da coleta seletiva;
II - Rede de Indústrias Recicladoras;
III - Rede de Comercialização de Produtos reciclados;

Art. 26. As despesas com a execução da presente Lei ocorrerão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 27. Esta Lei entrará em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de publicação.

S/S., 29 de Novembro de 2019

Iara Bernardi (PT)
Vereadora

JUSTIFICATIVA:

Está Lei tem objetivo de implementar o Sistema de Logística Reversa de Embalagens e Resíduos de Embalagens, determinado pela política nacional de resíduos Sólidos, Lei nº 12.305/10, assim como estabelecer diretrizes para um Plano de Manejo dos Resíduos Sólidos Urbanos em Sorocaba .

Cumpre se destacar que notoriamente tivemos um amplo crescimento da população, e uma mudança organizativa oriunda da urbanização e da industrialização que constituíram demandas próprias a esta nova realidade demograficamente densa.

Fenômeno este acompanhado pelo desenvolvimento técnico e tecnológico de ações e influências sobre o espaço e o território, de um modelo produtivo de obsolescência programada que drena radicalmente as fontes diretas e indiretas de recursos naturais e de força de trabalho, em uma ótica privatista e irresponsável.

Essas somatórias constituem uma grande carga de geração de resíduos sanitários, sólidos orgânicos e não orgânicos, rejeitos e inservíveis, que demandam políticas públicas efetivas que atuem no controle e mitigação desde a geração até a destinação em consonância com políticas de usos do solo e de segurança hídrica e de saúde pública, etc.

A Legislação Nacional na perspectiva, de atender estas demandas, por meio da Lei Federal 11445/2007 instituiu diretrizes nacionais para o saneamento básico e com a Lei Federal 12305/2010 instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, marcos referenciais para a construção de ações diretas nos estados e municípios, como as propostas por este Projeto de Lei.

Desta forma compreende se que o manejo e gestão dos resíduos sólidos têm entre suas competências gerenciar os serviços da limpeza pública urbana e coletas, e contribuir para qualidade de vida da população com sustentabilidade, assim minimizar o volume de rejeitos para disposição final, maximizando a triagem, a reutilização, e a reciclagem;

Dados básicos de Sorocaba

Resíduos	Coletor	Tipo de Coleta	Destinação	Processo Intermediário	Disposição	Quantidade
Domiciliares	Consórcio Sorocaba Ambiental	Mecanizada Porta a porta			Aterro Ipéro/SP - Proactiva	
Limpeza Urbana	Terceirizado - Litucera Engenharia e Limpeza Ltda	Manual			Aterro Ipéro/SP - Proactiva	**550 toneladas/dia**
Comerciais e de Prestador de Serviço (Pequeno Gerador)	Consórcio Sorocaba Ambiental	Mecanizada			Aterro Ipéro/SP - Proactiva	
Recicláveis	Cooperativas	Manual: Porta a porta	Cooperativas	Segregação por tipologias	Comercialização/ Aterro Classe II	**12,33 Toneladas/Dia**
Serviço Público de Saneamento Básico	SAAE				Aterro Sanitário terceirizado	**74 Toneladas/dia**
Produtos eletroeletrônicos e seus componentes	Munícipes/Cooperativa	Manual Porta a Porta Ponto de Entrega Voluntária (Núcleo Eletrônico	Núcleo Ambiental de Resíduos Eletroeletrônicos	Segregação por tipologias	Comercialização/ Aterro Classe I	**0,1333 Toneladas/dia**
					Não Reciclado	**624 Toneladas/dia**
					Reciclado	**14 Toneladas/dia**
					Total	**638 toneladas/dia**

Tabela 1 Situação Sorocaba – Plano Municipal

Dados Gerais segundo o Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento SNIS.

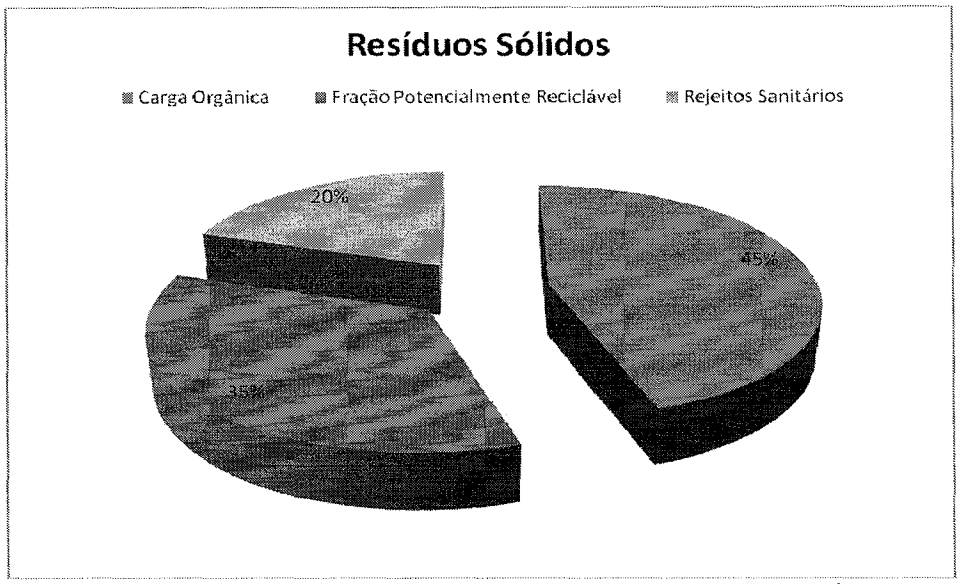

Figura 1 – Fração de Resíduos Sólidos Urbanos – Fonte: Sistema nacional de Informações sobre Saneamento - SNIS 2015 : Disponível em <http://www.snis.gov.br/ >

Observa se que a média de 35% da fração seca é potencialmente reciclável, o que representa um montante de aproximadamente 223 t/dia no município de Sorocaba. Esse montante pode ser coletado, Industrializado, comercializado, por cooperativas assim fomentando a Geração de emprego e renda dos setores de maios vulnerabilidade social.

Figura 2 Composição da Massa - Fonte: Sistema nacional de Informações sobre Saneamento - SNIS 2015: Disponível em <http://www.snis.gov.br/ >

Para tanto cabe ao poder publico municipal fomentar a cadeia produtiva passando pela coleta, processamento, comercialização

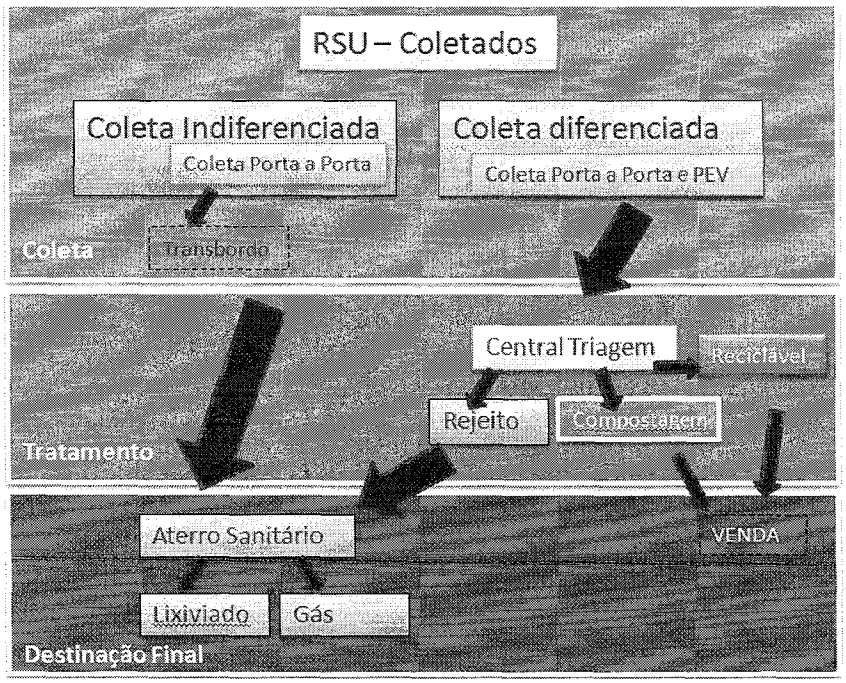

Figura 3 Rota Tecnológica Predominante no Estado de São Paulo (Fonte: BNDES)

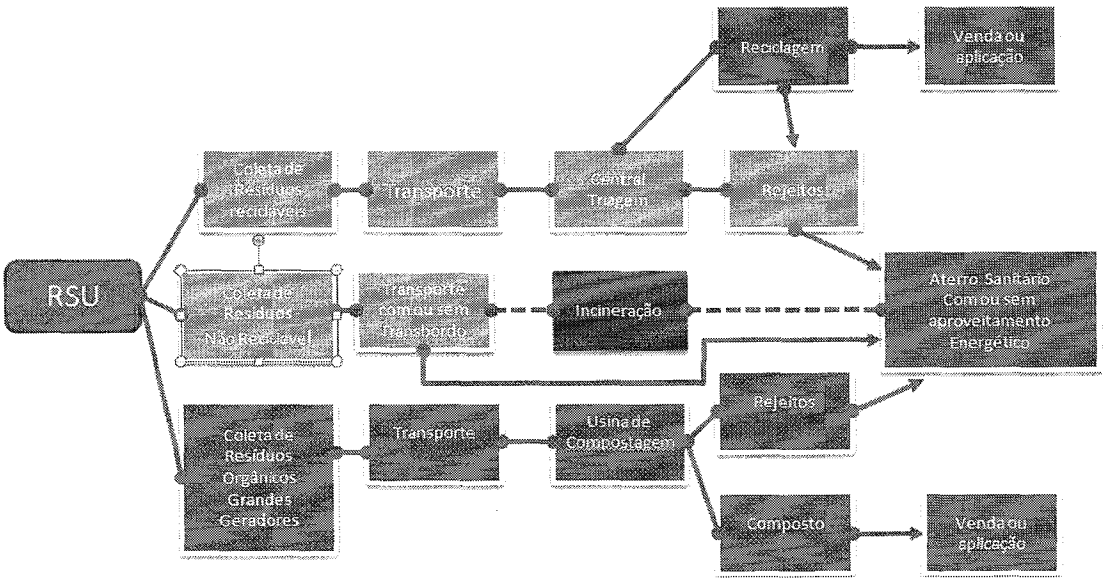

Figura 4 - rota Tecnológica População até 1milhão de Habitantes

Assim também política nacional de Resíduos Sólidos apresenta como uma de suas diretrizes a Logística reversa com ações compensatórias, de recolhimento e responsabilidade compartilhada:

Condicionando a responsabilidade aos produtores e geradores de resíduos sólidos, obrigações diretas de recolhimento e conscientização

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

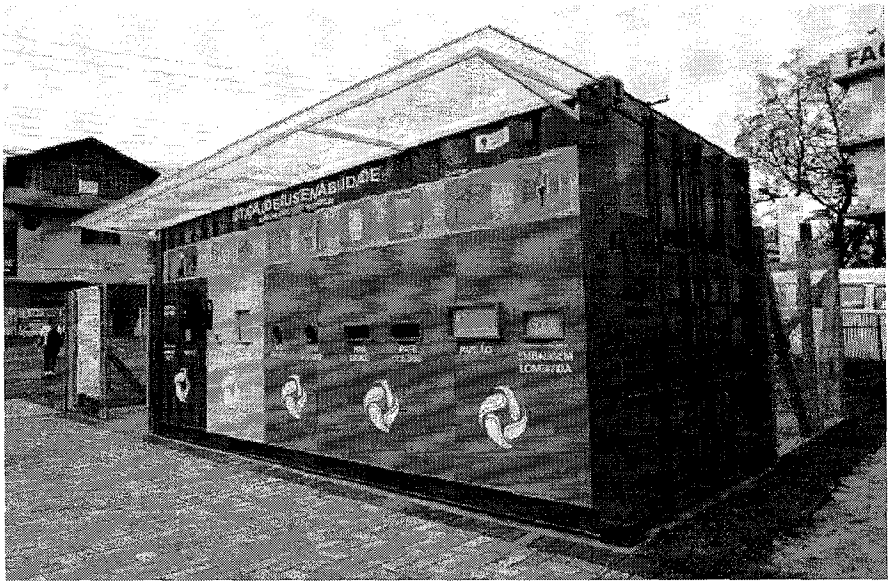

Figura 5 - Modelo de Ponto de Entrega Voluntária

Observa se de acordo com a gravimétrica dos resíduos de Sorocaba, 48% em massa dos resíduos domiciliares é matéria orgânica, gerando uma quantidade aproximada de **264 t/dia, somadas as 74 t/dia** de carga oriundas do serviço público de saneamento básico totalizando 338 t/dia que podem e devem ser destinada a uma Unidade de compostagem. A norma técnica ABNT NBR 13591 define Usina ou Unidade de compostagem como instalação dotada de pátio de compostagem e conjunto de equipamentos eletromecânicos destinados a promover e/ou auxiliar o tratamento das frações orgânicas dos resíduos domiciliares.

Por estes motivos, apresento este Projeto de Lei que Instituí o Sistema de Logística Reversa de Embalagens e Resíduos de Embalagens, e o Programa de Manejo de Resíduos Sólidos no âmbito do município de Sorocaba e conto com o apoio das e dos nobres pares para sua aprovação.

S/S., 29 de Novembro de 2019

Iara Bernardi (PT)
Vereadora

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010.

Regulamento

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

§ 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 2º Esta Lei não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica.

Art. 2º Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, nas Leis nºs 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 9.974, de 6 de junho de 2000, e 9.966, de 28 de abril de 2000, as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

CAPÍTULO II

DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - acordo setorial: ato de natureza contratual firmado entre o poder público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto;

II - área contaminada: local onde há contaminação causada pela disposição, regular ou irregular, de quaisquer substâncias ou resíduos;

III - área órfã contaminada: área contaminada cujos responsáveis pela disposição não sejam identificáveis ou individualizáveis;

IV - ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;

V - coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;

§ 3º É responsável pelo atendimento do disposto neste artigo todo aquele que:

I - manufatura embalagens ou fornece materiais para a fabricação de embalagens;

II - coloca em circulação embalagens, materiais para a fabricação de embalagens ou produtos embalados, em qualquer fase da cadeia de comércio.

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de: (Regulamento)

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no **caput** serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 2º A definição dos produtos e embalagens a que se refere o § 1º considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do **caput** e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;

II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;

III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º.

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do **caput**, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

§ 5º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º.

§ 6º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE **PL 383/2019**

Trata-se de projeto de lei ordinária que *"Instituí o Sistema de Logística Reversa de Embalagens e Resíduos de Embalagens, tendo como parâmetro o Acordo Setorial Nacional em vigor previsto no art. 34 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, adequando-o às características, peculiaridades e potencialidades desta municipalidade e o Programa de Manejo de Resíduos Sólidos no âmbito do município de Sorocaba"*, de autoria da **Edil lara Bernardi**.

A matéria de fundo versada no presente projeto de lei diz respeito à proteção do meio ambiente, tema para o qual o Munícipio detém apenas competência legislativa suplementar (art. 30, II da Constituição Federal) [1], uma vez que a competência legislativa concorrente é somente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, VI da Constituição Federal).[2]

No que diz respeito ao caso analisado, está em vigor a Lei Nacional nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, a qual institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, trazendo à baila as normas gerais acerca da matéria.

Observa-se ainda, que a proposição em tela guarda também estreita relação com os sistemas de limpeza, saneamento básico e saúde do Município. Entretanto, nos moldes propostos, avançou sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, consubstanciando em imposição de medidas concretas específicas e de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Sendo assim, a despeito da nobre intenção da legisladora, o presente **projeto de lei padece de inconstitucionalidade formal**, uma vez que as providências pretendidas têm cunho eminentemente administrativo, e, portanto, de competência exclusiva do Chefe do Executivo, a quem compete a direção superior da Administração Pública, bem como dispor sobre a sua organização e funcionamento (art. 61, incisos II e VIII da LOMS)[3].

---

[1] "Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;
II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber";

[2] "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;"

[3] "Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:
II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei";

Ives Gandra Martins, referindo-se aos atos típicos de administração, ensina que *"sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo.* ***A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem****, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade"*[4].

Nessa linha, ***José Afonso da Silva*** leciona que o Poder Executivo é *"o único apto a cumprir a formulação política e a redação técnica dos projetos de lei, cujos fins são intimamente conexos com a atividade administrativa"*[5], exatamente como ocorre no presente caso, daí o reconhecimento de inconstitucionalidade da proposição por ofensa ao princípio da separação de poderes.

Nesse sentido caminha a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, merecendo destaque a seguinte decisão proferida em caso semelhante:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 14.222, de 15.08.18, a qual "define as diretrizes para implementação e operacionalização da responsabilidade pós-consumo no Município de Ribeirão Preto".* ***Criação e regulamentação do sistema de "logística reversa"****, procedimento para viabilizar a coleta de resíduos sólidos oriundos do consumo de produtos potencialmente causadores de dano ao meio ambiente, para seu posterior reaproveitamento pelo setor empresarial ou destinação a local ambientalmente adequado. Competência legislativa. Norma versando sobre proteção ao meio ambiente.* ***Violação à repartição constitucional de competências legislativas****. (...)****Organização administrativa. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. O sistema de logística reversa guarda estreita relação com questões de saneamento, limpeza e saúde pública, sendo típica matéria de natureza administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Ação procedente***

Dessa forma, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo avoca para si a iniciativa de leis de efeitos concretos, equivalentes na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e a independência que deve existir entre os Poderes (Art. 2º da CF, Art. 5º da CE e Art. 6º da LOM).

---

[4] "Comentários à Constituição do Brasil", 4º vol. Tomo I, 3ª ed, atualizada, São Paulo, Saraiva, 2002.

[5] "Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional", RT, 1964, pag. 116.

Aliás, sobre a matéria, cabe mencionar que está em vigor a Lei Municipal nº 11.259, de 7 de janeiro de 2016, de autoria do Executivo, que *"Institui o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e dá outras providências"*, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

> *Art. 1º Esta Lei institui o* ***Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), elaborado em conformidade com o estabelecido na Lei Nacional nº 12.305/2010*** *e seu Regulamento, sendo o principal instrumento de planejamento da gestão integrada de resíduos sólidos, bem como, para a execução dos serviços de limpeza pública e* ***manejo de resíduos sólidos; e seu conteúdo está inserido no Anexo desta Lei. (g.n.)***
>
> *Art. 2º Estão sujeitas à observância do PMGIRS as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.*
>
> *Art. 3º O PMGIRS não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica.*
>
> *Art. 4º O PMGIRS engloba integralmente o território do Município.*

Frisa-se que no Anexo da Lei acima destacada, notadamente no seu TOMO 1. Item 5.7.2.1 estão dispostas as **formas e instrumentos de implantação da Logística Reversa**, bem como no seu TOMO 2, item 5.2 estão dispostos ***mecanismos para a implementação de Logística Reversa.***

Ademais, convém ressaltar que esta Secretaria Jurídica em casos similares tem se posicionado nesse mesmo sentido, tendo concluído pela inconstitucionalidade formal também das seguintes proposições:

- PL nº 403/2014, que *"Dispõe sobre a criação do programa de coleta seletiva com inclusão social e produtiva das catadoras e catadores de materiais recicláveis – pró-catador – e o* ***sistema de logística reversa*** *e seu conselho gestor e dá outras providências"*, de autoria do Edil Izídio de Brito Correia.

- PL nº 63/2010, que *"Dispõe sobre o gerenciamento da coleta, reciclagem, remoção e tratamento de lixo no município de Sorocaba"*, de autoria do Edil Rozendo de Oliveira.

- PL nº 196/2009, que *"Institui o Programa Municipal de Coleta Seletiva Solidária dos resíduos reutilizáveis e recicláveis domiciliares mediante a inclusão formal dos catadores e catadoras e dá outras providências"*, de autoria do Edil Izídio de Brito Correia.

Apenas a título de informação, salientamos que o PL nº 403/2014, acima mencionado, contrariando o parecer de inconstitucionalidade desta Secretaria Jurídica, foi convertido na Lei nº 10.388, de 04 de março de 2013, sendo, todavia, declarada inconstitucional através da ADIN 0114 982-76.2013.8.26.0000, nos termos da ementa a seguir transcrita:

> *Ação Direta de Inconstitucionalidade.* ***Lei Municipal n° 10.388, de Sorocaba, de iniciativa legislativa****, que institui o Programa Municipal de Coleta Seletiva Solidária dos resíduos reutilizáveis e recicláveis domiciliares, mediante a inclusão formal de catadores e catadoras.* ***Criação de obrigações para a Administração Municipal. Ingerência indevida.*** *Proposta que deveria partir do Executivo local.* ***Vício de iniciativa configurado****. Ofensa direta ao princípio da Separação dos Poderes, bem como aos artigos 5o e 47, II e XIV, ambos da Constituição Estadual.* ***Inconstitucionalidade formal reconhecida****. Norma, ademais, que não indica a fonte de recursos para atender os encargos criados. Precedentes diversos do C. Órgão Especial. Ação julgada procedente.(g.n.)*

Por fim, cabe ainda alertar que, no caso de eventual aprovação da presente proposição, ela merece reparos quanto à melhor técnica legislativa, vejamos:

- O art. 3º menciona ao final que as referidas entidades devem atender aos critérios previstos no art. 19, contudo não há critérios nesse art. 19;

- Os parágrafos únicos dos arts. 4º, 10, 11 estão grafados com o símbolo §, os quais devem ser substituídos pelo termo "parágrafo";

- O texto contido no parágrafo único do art. 10 está redigido sem sentido;

- Os art. 13, 14 e 21 possuem apenas um parágrafo, todos grafados com o símbolo §, os quais devem ser substituídos pelo termo "parágrafo único";

- Não há o art. 18, sendo necessário a renumeração dos dispositivos a partir do art. 17;

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ante o exposto, o PL padece de inconstitucionalidade formal, visto que viola o Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 6º da LOM), na medida em que interfere em atividade típica da administração pública, inserida nas atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo.

É o parecer.

Sorocaba, 10 de dezembro de 2019.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 383/2019, de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi, que "*Instituí o Sistema de Logística Reversa de Embalagens e Resíduos de Embalagens, tendo como parâmetro o Acordo Setorial Nacional em vigor previsto no art. 34 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, adequando-o às características, peculiaridades e potencialidades desta municipalidade e o Programa de Manejo de Resíduos Sólidos no âmbito do município de Sorocaba*".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre **Vereador Anselmo Rolim Neto,** que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 03 de fevereiro de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 383/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi que *"Instituí o Sistema de Logística Reversa de Embalagens e Resíduos de Embalagens, tendo como parâmetro o Acordo Setorial Nacional em vigor previsto no art. 34 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, adequando-o às características, peculiaridades e potencialidades desta municipalidade e o Programa de Manejo de Resíduos Sólidos no âmbito do município de Sorocaba"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

De plano, nota-se que em que pese a nobre intenção parlamentar, as proposições visadas são de caráter eminentemente administrativo, ou seja, dependem de ações concretas do Poder Executivo, a quem compete a direção superior da Administração Pública Municipal, nos termos do art. 61, II e VIII, da Lei Orgânica.

Diz-se isto, pois do art. 10 do PL, em diante, notam-se inúmeros deveres de atendimento pelo Poder Público, o que se dá através das Secretárias Municipais, cuja competência legislativa é privativa do Chefe do Executivo, com base em ampla jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, pautada no Princípio da Separação de Poderes (art. 2º, da Constituição Federal, e art. 5º, da Constituição Estadual).

Ademais, ressalta-se que matéria similar a deste PL, foi aprovada pela Câmara Municipal de Sorocaba (Lei 10.888, de 04 de março de 2013), sendo, todavia, declarada inconstitucional na ADIN 0114982-76.2013.8.26.0000, por razões similares às apontadas neste parecer.

Ante o exposto, a proposição padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**.

S/C., 04 de fevereiro de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.° 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel.: (0XX15) 3238-1111. *Home Page: http://www.camarasorocaba.sp.gov.br*

0092

Sorocaba, 5 de março de 2020.

À Excelentíssima Senhora
JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Projeto de Lei nº 383/2019, para manifestação"*

Excelentíssima Senhora,

Estamos encaminhando, a pedido da autora, xerocópia do Projeto de Lei nº 383/2019, da Edil Iara Bernardi, que institui o Sistema de Logística Reversa de Embalagens e Resíduos de Embalagens, tendo como parâmetro o Acordo Setorial Nacional em vigor previsto no art. 34 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, adequando-o às características, peculiaridades e potencialidades desta municipalidade e o Programa de Manejo de Resíduos Sólidos no âmbito do município de Sorocaba, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

Prefeitura de SOROCABA

Gabinete da Prefeita

J. AO PROJETO
EM
FERNANDO DINI
PRESIDENTE

SERIM-OF- 100/2020

Sorocaba, 22 de abril de 2020

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 0092, datado de 5/3/2020, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 383/2019, de autoria da nobre Edil Iara Bernardi, que institui o Sistema de Logística Reversa de Embalagens e Resíduos de Embalagens, tendo como parâmetro o Acordo Setorial Nacional em vigor previsto no art. 34 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, adequando-o às características, peculiaridades e potencialidades desta municipalidade e o Programa de Manejo de Resíduos Sólidos no âmbito do município de Sorocaba.

Com relação ao PL supramencionado, informamos conforme esclarecimentos das secretarias:

Secretaria de Serviços Públicos e Obras – SERPO:

A logística reversa envolve o poder público e fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, além do consumidor final e cooperativas de catadores, pois a lei entende que toda a cadeia de produção e consumo tem responsabilidade compartilhada pela destinação das embalagens. O papel de cada integrante dessa cadeia de processo foi definido por meio do Acordo Setorial para a Logística Reversa de Embalagens Pós-consumo, assinado em 2015 pelo Ministério do Meio Ambiente e por 26 entidades setoriais e o extrato do acordo foi publicado no Diário da União, de 27/11/2015.

A Resolução SMA nº 45, de 23 de junho de 2015 define as diretrizes para implementação e operacionalização da responsabilidade pós-consumo no Estado de São Paulo. De acordo com o Art. 2º da Resolução SMA nº 45/2015, "São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos e embalagens após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos que, por suas características, exijam ou possam exigir sistemas especiais para acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento ou destinação final, de forma a evitar danos ao meio ambiente e à saúde pública, mesmo após o consumo desses itens".

Para atendimento dessa obrigação, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB podem, a seu critério, celebrar Termos de Compromisso visando ao acompanhamento e implementação dos sistemas de logística reversa.

Além disso, a CETESB exigirá o cumprimento dessa Resolução como condicionante para a emissão ou renovação da licença de operação.

Nesse sentido, a CETESB, na Decisão de Diretoria nº 114/2019/P/C, de 23 de outubro de 2019, estabeleceu o "Procedimento para a incorporação da Logística Reversa no

RECEBEMOS
27/04/2020
IARA BERNARDI
VEREADORA

âmbito do licenciamento ambiental", que já estabelece metas para o Estado para os diversos tipos de resíduos sujeitos à logística reversa.

Informamos que a cadeia desses materiais envolve diversos atores, o recorte em âmbito estadual é mais viável para estipular metas a entidades que tem atividades, em sua maioria, não licenciadas pelo município.

Secretaria do Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMA:

A restituição ao setor empresarial dos resíduos gerados após a utilização dos produtos, realizando-se um fluxo reverso ao de sua distribuição, compreende o que se convencionou denominar de logística reversa. Ela foi conceituada na Política Nacional de Resíduos Sólidos, no art. 3º, inc. XII da Lei Federal nº 12.305/10, como "instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada".

A Política Nacional de Resíduos Sólidos prevê expressamente, em seus artigos 31 e 33, situados na Seção atinente à "Responsabilidade Compartilhada", a obrigação do setor empresarial – e não do Poder Público – instituir e implementar sistemas de logística reversa dos produtos e resíduos gerados após o uso pelos consumidores.

Entende-se que no âmbito da responsabilidade compartilhada prevista na Política Nacional de Resíduos Sólidos, compete ao poder público local expedir as devidas regulamentações, exercendo sua competência legislativa em matéria ambiental com observância ao interesse local, fiscalizar o cumprimento das leis, exercendo seu poder de polícia, e ainda, prestar o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos que foi atribuído a seu encargo pelo art. 36 da Lei Federal nº 12.305/10, estabelecendo, inclusive, sistema de coleta seletiva. Não é de sua responsabilidade dar a destinação ambientalmente adequada aos produtos e respectivos resíduos objeto de sistema de logística reversa, isto posto, o texto do projeto deve ser revisto com objetivo de atender esses preceitos e criar responsabilidades claras e diretas ao setor produtivo.

Diversas razões fazem com que o setor empresarial implemente sistemas de logística reversa. O recolhimento de produtos com defeitos de fabricação, com embalagem aberta ou não consumida, assim como das sobras de estoques, é feito de forma bastante eficiente, fazendo com que produtos ainda não consumidos retornem às empresas produtoras, em bem-sucedida operação de logística reversa pós-venda.

Com isso, é necessário adequar a proposta com a obrigatoriedade de implementação, por parte do setor empresarial, de logística reversa com a finalidade de retorno das garrafas, embalagens plásticas, entre outros às empresas produtoras e distribuidoras, a quem foi estabelecida a responsabilidade pela destinação final ambientalmente adequada, se as cooperativas fizerem a destinação quem deve subsidiar não é o poder público e sim o setor produtivo, esse ponto tem divergência no texto apresentado.

Por fim, entende-se que a operacionalização por parte do setor produtivo é de difícil gestão, cabe, portanto, a intermediação do poder público na gestão que deve atuar em parceria com as cooperativas. Uma das formas de implantar essa coordenação pelo poder público é a criação de um fundo municipal de implementação e gestão da logística reversa local, tal fundo deve receber recursos do setor produtivo externo ao município. Esse importante

Prefeitura de SOROCABA

Gabinete da Prefeita

instrumento de operacionalização está ausente no texto apresentado, cabe, portanto, uma melhor discussão do pretendido.

Ante o exposto, entendemos que o mencionado PL, não deve prosperar.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MAURICIO TAVARES DA MOTA
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA – SP

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 113/2021

Dispõe sobre a conversão da Praça da Paz Mohan Yabiku, localizada do Jardim Pagliato, em Parque Municipal Urbano.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1°. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a converter em Parque Municipal Urbano, de forma unificada, a Praça da Paz Mohan Yabiku e a área verde em seu entorno, localizados nesta urbe.

§1°. A área correspondente ao Parque Municipal Urbano a ser criado, compreenderá a área envolta pela Rua Lituânia, Rua José Marchi e Rua Vitória Sacker Reze, possuindo a área aproximada de 5,1 hectares, nos termos do anexo I desta lei.

Art. 2° As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 17 de março de 2021

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
VEREADOR

CÂMARA MUN. SOROCABA 19/Mar/2021 09:05 205170 1/...

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I:

JUSTIFICATIVA:

A conversão da praça referida em Parque Municipal Urbano é positiva, haja vista que o fato de a área tornar-se porção única facilita a destinação de verbas para custeio dos serviços que um local com vasta área verde necessita.

Além disso, obtendo a qualificação de Parque, a área pode ser destino de diversos benefícios legais de caráter ambiental e maior proteção por parte do Poder Público e mesmo da sociedade.

O meio-ambiente é valor que deve ser tutelado e promovido pelo Poder Público, de forma que, ao convertermos, por meio do presente projeto de lei, a praça em questão em Parque, estaremos cumprindo com o mencionado dever.

Saliente-se que, nos termos do art. 225 da Constituição Federal, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Para fins de conhecimento por parte dos Nobres Colegas Vereadores, elencaremos as riquezas naturais existentes no local qual se quer converter em Parque:

Vegetais – 77 Espécies (Até o momento)

- Árvores – Nativas do Brasil

1-Tamboril, Timbauva, orelha de macaco - (Enterolobium contortisiliquum)
2-Pau Brasil - (Paubrasilia echinata)
3-Ipê rosa - (Tabebuua pentaphylla) OU (Handroanthus heptaphyllus) 3x mudas
4-Guapuruvu - (Schizolobium parahyba) 9x
5-Jacarandá Branco - (Machaerium vestitum)
6-Embaúba - (Cecropia obtusifolia) 4x e - (Cecropia glaziovii Snethl.) 5x
OU Embaúba-branca - (Cecropia pachystachya Trécul) Família Urticaceae
7-Paineira rosa - (Ceiba speciosa)
8-Araucária - (Araucaria angustifolia) 1x muda
9-Pau amargo, pau tenente - (Piceasma crenata)
10-Caroba-roxa, Carobinha - (Jacaranda puberula Cham.) Familia Bignoniaceae.

11-Camboatá - (Cupania vernalis Cambess) flores branco amarelada odoríferas.
12-Corticeira, bico de Papagaio - (Erythrina falcata)
13-Pau formiga, Novato rosa - (Triplaris brasiliana Cham.) Família: Polygonaceae.
14-Açoita-cavalo - ((Luehea divaricata) flor rosa com centro branco
15-Pau de sabão - (Quillaja brasiliensis) fruto seca em formato de estrela marrom. Familia Solanaceae
16-Senna – (Senna Cana) (Nees & Mart.) (Fabaceae: Caesalpinioideae) Alagoas, Bahia, Maranhão Paraíba, Pernambuco, Piauí, Sergipe e é considerada espécie chave para a conservação de importantes agentes polinizadores (SOUZA et al., 2012).
17-Joá da Mata - (Solanum bullatum Vell.) OU Fumo bravo, cuvitinga (Solanum auriculatum) OU Baga de veado (Solanum corymbiflorum)
18-Ipê flor verde, Caroba flor verde - (Cybistax antisyphilitica) Familia Bignoniaceae
19-Pau de cutia - (Esenbeckia grandflora Mart.)
20-Quina - Família Quiinaceae
21-Quaresmeira Aleluia - (Tibouchina sellowiana)
22-Manacá da Serra - (Tibouchina mutabilis)

- Árvores e Trepadeiras Frutíferas Nativas do Brasil

23-Pinha da Mata - (Annona sericea Dunal) família Annonaceae OU Araticum (Annona crassiflora, Mart)? 1x
24-Jenipapeiro - (Genipa americana L.) 3 mudas
25-Pitangueira - (Eugenia uniflora)
26-Amoreira árvore- (Morus sp)
27-Amora silvestre arbusto trepador - (Rubus brasiliensis Mart.)
28-Araçazeiro rosa/vermelho - (Psidium cattleianum) 2x
29-Goiabeira - (Common guava) 1x adulta 3 x mudas
30-Cerejeira do Rio Grande - (Eugenia involucrata)
31-Maracujá amarelo - (Passiflora alata)
32-Cajueiro - (Anacardium occidentale L.)
33-Palmeira Jerivá - (Syagrus romanzoffiana)
34-Tarumã, Azeitona-do-mato - (Vitex montevidensis) cujo fruto é uma azeitona preta

- Ornamentais / Arbustivas / Trepadeiras – Nativas do Brasil

35-Primavera - (Bougainvillea glabra)
36-Banana de bugre, Imbé - (Philodendron bipinnatifidum)

37-Manacá - (Brunfelsia cuneifolia) arbusto 5mts
38-Cipó de São João - (Pyrostegia venusta)
39-Corda de viola - (Ipomoea purpurea) Família: Convolvulaceae.
40-Canna Indica - Paniculata
41-Canna Amarela
42-Canna Vermelha
43-Caladium
44-Urtiga-braba / Urtiga-vermelha - (Urera baccifera (L.) Gaudich. ex Wedd.) Família Urticaceae
45-Heliconia - Heliconia Rostrata – Peru, Bolivia, Venezuela
46-Lírio-do-brejo (Hedychium coronarium) Ásia 1x
47-Lambari - (Tradescantia zebrina) México (rasteira)
48- Trapoeraba roxa - (Tradescantia pallida) México (rasteira)

- Árvores Exóticas e Frutíferas - Não Nativas

49-Leucena - (Leucaena leucocephala) América central.
50-Jacarandá Mimoso - (Jacarandá mimosiflora) Argentina e Bolívia
51-Árvore Guarda Chuva - (Schefflera actinophylla) família Araliacea OU Schefflera arboricola Austrália (baixo poste, emissário esgoto)
52-Aglaia - (Aglaia odorata)
53-Bambu Imperial (verde e amarelo) - (Phyllostachys castillonis) Japão
54-Bambu (verde) Taquara - (Bambusa tuldoides munro) China
55-Abacateiro (Persea americana) - América Central 4 x
56-Acerola - (Malpighia emarginata DC.) América Central 1x
57-Amora preta - (Morus nigra L.) China e Japão
58-Chapéu de Praia - (Terminalia catappa L.) Índia, Madagascar 1x
59-Flamboyant - (Delonix regia) 1x Madagascar
60-Magnólia amarela - (Magnolia champaca Índia e Himalaias 1x
61-Dombéia - (Dombeya wallichii) Madagascar 1x
62-Citrina-coral - (Erythrina corallodendron L.) Antilhas
63-Jaqueira – (Artocarpus heterophyllus) Índia 2x
64-Limão-Cravo - (Citrus × limonia) Himalaias
65-Lima Comum - (Citrus aurantiifolia) Himalaias
66-Abricó de Praia - (Manilkara bojeri)
67-Escova de garrafa - (Callistemon viminalis / rigidus)
68-Cinamomo / Santa Bárbara - (Melia azedarach) Ásia e Austrália, OU Cordia Africana - (Cordia Myxa L.)
69-Tipuana - (Tipuana tipu (Benth) Kuntze.
70- Flamboyazinho / Flamboyã-anão – (Caesalpinia pulcherrima (L.) Sw

- Cactos Brasileiros

71-Cacto - (Echinopsis oxygona) Família Cactaceae

- Orquídeas

72- Orquídea - (Maxillaria ubatubana) Hoehne
73-Orquídea terrestre - (Oeceocladis Maculatis) muito abundante.

- Bromélias

74-Bromélia - (Quesnelia quesneliana) (Brongn.) L. B. Sm. Família: Bromeliaceae
75-Bromélia - (Billbergia amoena) (Lodd) Lindl.
76-Bromélia - (Aechmea calyculata) (E. Morren) Baker

- Ervas comestíveis e medicinais

77-Língua de vaca - (Plantago tomentosa Lam.) Família Plantaginaceae.

Aves – 59 Espécies (Até o momento)

1-Sabiá Parda, Sabiá Paulista, Sabiá Barranco - (Turdus leucomelas)
2-Sabiá do campo - (Mimus saturninus)
3-Pardal - (Passer domesticus)
4-Bem-Te-Vi - (Pitangus sulphuratus)
5-Sanhaço cinzento - (Thraupis sayaca)
6-Sanhaço do coqueiro - (Thraupis_palmarum)
7-Encontro – (Icterus pyrrhopterus)
8-João de Barro - (Furnarius rufus)
9-Bico de lacre - (Estrilda astrild)
10-Risadinha ou guaracava de barriga amarela - (Camptostoma obsoletum)
11-Corruíra - (Troglodytes aedon)
12-Lavadeira mascarada - (Fluvicola nengeta)
13-João Botina do Brejo - (Phacellodomus ferrugineigula)

14-Suiriri-cavaleiro (Sarzedo) - (Machetornis rixosa)
15-Sanhaço papo-laranja - (Pipraeidea bonariensis)
16-Saíra amarela - (Tangara cayana)
17-Beija-flor tesoura - (Eupetomena macroura)
18-Beija-flor azul do rabo branco - (Florisuga mellivora)
19-Beija-flor rabo branco acanelado - (Phaethornis pretrei)
20-Cambacica - (Coereba flaveola)
21-Rolinha Avoante - (Zenaida auriculata)
22-Rolinha Roxa - (Columbina talpacoti)
23-Chupim- (Molothrusbonariensis)
24-Tico-Tico - (Zonotrichia capensis)
25-Tucanuçu (Tucano) - (Ramphastos toco)
26-Bigodinho – (Sporophila lineola)
27-Canário da Terra - (Sicalis flaveola)
28-Quero-Quero - (Vanellus chilensis)
29-Periquitão Maracanã - (Psittacara leucophthalmus)
30-Pombo Doméstico - (Columba livia)
31-Pombo Silvestre (Asa Branca) - (Columba livia Gmelin)
32-Anu Branco - (Guira guira)
33-Anu Preto - (Crotophaga ani)
34-Andorinha - (Hirundinidae)
35-Gavião Carcará - (Caracara plancus)
36-Gavião Carijó - (Rupornis magnirostris)
37-Gavião Peneira ou de cara preta (branco e preto) - (Elanus leucurus)
38-Gavião Asa de Telha - (Parabuteo unicinctus)
39-Falcão (Quiri-Quiri) - (Falco Sparverius)
40-Coruja buraqueira - (Athene cunicularia)
41-Tiê-Sangue - (Ramphocelus bresilius)
42-Biguá/Mergulhão - (Phalacrocorax brasilianus)
43-Garça branca pequena - (Egretta thula)
44-Pica Pau anão barrado OU pica pau anão de coleira (casal) - (Picumnus cirratus)
45-Pica pau cabeça amarela (do Campo) - (Celeus flavescens)
46-Pica pau cabeça vermelha - (Melanerpes erythrocephalus)
47-Saracura três potes OU Saracura do brejo - (Aramides cajaneus)
48-Saracura do mato - (Aramides saracura)
49-Inhambu-guaçu - (Crypturellus obsoletus)
50-Jacu - (Penelope)
51-Jacuaçu OU Jacupemba - (Penelope obscura)
52-Marreca caneleira - (Dendrocygna bicolor)
53-Coró-Coró - (Mesembrinibis cayennensis)
54-Cuspidor de Máscara Preta – (Conopophaga melanops)

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

55-Batuíra de Bando - (Charadrius semipalmatus)
56-Petrim - (Synallaxis frontalis)
57-Beija Flor de Fronte Violeta - (Thalurania glaucopis)
58-Saí-Canário - (Thlypopsis sórdida)
59-Fim-Fim – (Euphonia chlorotica)

Mamíferos de pequeno porte: 4 Espécies

1-Preá ou Brazilian guinea pig - (Cavia aperea)
2-Gambá de orelha branca - (Didelphis albiventris)
3-Gambá de orelha preta - (Didelphis aurita)
4-Serelepe ou Esquilo do Brasil ou Caxinguelê - (Sciurus aestuans Linnaeus)

Sendo assim, diante dos argumentos expostos e da grande biodiversidade do local, requeiro dos nobres vereadores a voto favorável à aprovação da presente propositura de projeto de lei ordinária, para que possamos tutelar essa riqueza natural em nossa cidade.

S/S., 17 de março de 2021

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE **PL 113/2021**

Trata-se de projeto de lei ordinária que *"Dispõe sobre a conversão da Praça da Paz Mohan Yabiku, localizada do Jardim Pagliato, em Parque Municipal Urbano"*, de autoria do nobre Vereador **Dylan Roberto Viana Dantas**.

Conquanto sejam relevantes os louváveis propósitos invocados pelo nobre Autor, o projeto de lei em análise apresenta manifesta **inconstitucionalidade por vício de iniciativa**, vejamos:

A proposição pretende, nos termos do seu art. 1º, autorizar que Praça da Paz Mohan Yabiku e a área verde em seu entorno sejam convertidas em Parque Municipal Urbano.

Tal matéria se refere à **administração de bens públicos**, que por se vincularem ao acervo de bens municipais, são administrados pelo Chefe do Poder Executivo, consoante preceitua o art. 108 da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

> *Art. 108.* ***Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis****, os resíduos sólido urbanos, os direitos e ações* ***que, a qualquer título, pertençam ao município, cabendo ao Prefeito Municipal a sua administração****, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços. (Redação dada pela ELOM nº 41/2015)*

Ocorre que o poder de administrar confere ao seu titular a prerrogativa de estabelecer a forma e o modo de utilização da coisa, segundo os fins a que se destina, sem a interferência de terceiros, a quem não foi conferido tal poder de gestão.

Dessa forma, **a iniciativa do processo legislativo para a criação e funcionamento de parques é privativa do Poder Executivo**. Isso porque a matéria é inerente a esse poder de gestão, que se sujeita ao juízo de oportunidade e conveniência do Executivo, não cabendo, pois, ao Poder Legislativo traçar definitivamente atos da Administração de forma a excluir por completo o mérito da decisão política.

Aliás, é ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, *atos normativos revestidos de generalidade e abstração.*

O Desembargador Luiz Elias Tâmbara nos ensina que:

> *"Ao atribuir competência privativa ao Poder Executivo para a iniciativa de leis sobre determinadas matérias, a Constituição levou na devida conta o fato de que sobre elas tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo.* ***A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem,*** *e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade". (TJ/SP. ADI n° 99.351.0/0).*

Nesse sentido, a Lei Orgânica Municipal estatui, de forma privativa, a competência do Poder Executivo para exercer a administração do Município:

> *Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*
> *(...)*
> *II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;*
> *III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;*
> *(...)*
> *VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;"*

Sobre a matéria, é importante destacar que o **Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial do Município de Sorocaba** (Lei Municipal nº 11.022, de 2014) determina que **compete à Prefeitura estabelecer o enquadramento dos diversos tipos de usos urbanos**:

> *"Art. 104. Para os efeitos desta Lei e de sua regulamentação, os diversos usos urbanos são classificados segundo seus requisitos de localização, nas diversas zonas urbanas de que trata o art. 15, e seu potencial de gerar conflitos de vizinhança, sendo instituídas as seguintes categorias:*
> *(...)*
> ***VIII - Usos Especiais – UE, compreendendo estabelecimentos cuja localização é definida em função de condicionantes técnicas estritas, notadamente instalações de sistemas de infraestrutura**, tais como reservatórios e estações de tratamento de água, estações de tratamento de esgotos, subestações de energia elétricas, cemitérios de humanos e de animais, bibliotecas, museus de todos os tipos, **parques urbanos** e unidades de conservação ambiental; (g.n.)*
> *(...)*
> *§ 2º **Caberá à Prefeitura de Sorocaba estabelecer o enquadramento dos diversos tipos de usos** às categorias estabelecidas neste artigo para efeito de licenciamento, tendo por referência a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, produzido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE. (g.n.)*

Cabe, ainda, observar que **a proposição em tela é autorizativa,** sendo certo que a doutrina jurídica e a jurisprudência não reconhecem a constitucionalidade de uma lei gerada por "proposição autorizativa". Tais proposições, e as leis delas geradas, são consideradas manifestamente inconstitucionais.

O fato é que o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento da Representação nº 686-GB, que acolheu o voto do Relator Ministro Evandro Lins e Silva, tem reiterado sistematicamente o entendimento de que: ***"O fato de lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz".***

Nesse sentido, vale transcrever trecho do artigo de Sérgio Resende de Barros, publicado no sítio eletrônico http://www.srbarros.com.br/pt/leis-autorizativas.cont:

> *"O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares. Vale dizer,* ***a natureza teleológica da lei – o fim: seja determinar, seja autorizar – não inibe o vício de iniciativa. A inocuidade da lei não lhe retira a inconstitucionalidade. A iniciativa da lei, mesmo sendo só para autorizar, invade competência constitucional privativa".*** *(g.n.)*

Por fim, quanto a melhor **técnica legislativa** e no caso de eventual aprovação da presente proposição é necessário que se faça uma pequena correção, visando alterar o termo "§1º " para "parágrafo único".

Pelo exposto, a proposição padece de **inconstitucionalidade formal** por vício de iniciativa, uma vez que a deflagração do processo legislativo pela Câmara constitui usurpação de prerrogativa do Chefe do Poder Executivo, em clara violação ao Princípio da Independência e Harmonia dos Poderes (Art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 6º da LOMS).

É o parecer.

Sorocaba, 29 de março de 2021.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 113/2021, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *"Dispõe sobre a conversão da Praça da Paz Mohan Yabiku, localizada do Jardim Pagliato, em Parque Municipal Urbano"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 03 de maio de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Cristiano Anunciação dos Passos
PL 113/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *"Dispõe sobre a conversão da Praça da Paz Mohan Yabiku, localizada do Jardim Pagliato, em Parque Municipal Urbano"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela ***oitiva do Sr. Prefeito Municipal***, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, considerando a atual estrutura da Administração Pública Municipal.

S/C., 03 de maio de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel.: (0XX15) 3238-1111. *Home Page: http://www.camarasorocaba.sp.gov.br*

Ofício DEL nº 131/2021

Sorocaba, 10 de maio de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Projeto de Lei nº 113/2021, para manifestação"*

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, estamos encaminhando cópia digital do Projeto de Lei nº 113/2021, de autoria do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, que dispõe sobre a conversão da Praça da Paz Mohan Yabiku, localizada do Jardim Pagliato, em Parque Municipal Urbano, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Prefeitura de SOROCABA

Gabinete do Prefeito

SERIM-OF-222/2021

Sorocaba, 8 de julho 2021

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 131, datado de 10/05/2021, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei 113/2021, de autoria do nobre edil Dylan Roberto Viana Dantas, que dispõe sobre a conversão da Praça da Paz Mohan Yabiku, localizada no Jardim Pagliato, em Parque Municipal Urbano.

Com relação ao PL citado, informamos conforme esclarecimentos da Secretaria do Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMA, que em virtude da falta de dotação orçamentária para este ano, não há possibilidade de viabilidade no momento, motivo pelo qual o presente Projeto de Lei não deve prosperar.,

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ HENRIQUE GALVAO:37887959802

Assinado de forma digital por LUIZ HENRIQUE GALVAO:37887959802
Dados: 2021.07.21 15:37:14 -03'00'

LUIZ HENRIQUE GALVÃO
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA – SP

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Cristiano Anunciação dos Passos
Pós-Oitiva PL 113/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *"Dispõe sobre a conversão da Praça da Paz Mohan Yabiku, localizada do Jardim Pagliato, em Parque Municipal Urbano".*

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, esta Comissão de Justiça encaminhou o projeto para oitiva do Sr. Prefeito Municipal, nos termos do art. 57, do RIC, tendo o **Executivo se manifestado contrariamente** à proposição, alegando a **SEMA** ausência de previsão orçamentária.

Entretanto, opinamos por uma **nova oitiva do Sr. Prefeito Municipal**, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição.

S/C., 23 de agosto de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel.: (0XX15) 3238-1111. *Home Page: http://www.camarasorocaba.sp.gov.br*

Ofício DEL nº 273/2021

Sorocaba, 13 de setembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Projeto de Lei nº 113/2021, para manifestação"*

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, estamos encaminhando cópia digital do Projeto de Lei nº 113/2021, de autoria do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, que dispõe sobre a conversão da Praça da Paz Mohan Yabiku, localizada do Jardim Pagliato, em Parque Municipal Urbano, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Prefeitura de SOROCABA

Gabinete do Prefeito

SERIM-OF-349/2021

Sorocaba, 27 de setembro de 2021

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 273, datado de 13/09/2021, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei 113/2021, de autoria do nobre edil Dylan Roberto Viana Dantas, que dispõe sobre a conversão da Praça da Paz Mohan Yabiku, localizada do Jardim Pagliato, em Parque Municipal Urbano

Com relação ao PL citado, encaminhamos resposta elaborada pela Secretaria do Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMA, informando que o Executivo encampará o projeto.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ HENRIQUE GALVAO:37887959802

Assinado de forma digital por LUIZ HENRIQUE GALVAO:37887959802
Dados: 2021.09.27 13:05:10 -03'00'

LUIZ HENRIQUE GALVÃO
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA – SP

Sorocaba, 20 de Setembro de 2021.

OF. SEMA-GS nº 735/2021.

Ref.: Ofício 273/2021 – Câmara de Sorocaba - Vereador Dylan Roberto Viana Dantas

Assunto: Projeto de Lei nº. 113/2021 – Conversão da Praça Mohan Yabiku em Parque Municipal Urbano.

Em atendimento a solicitação de análise e manifestação desta Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade quanto ao projeto de Lei em questão, informo que, após reavaliação da *proposta* optamos pelo deferimento e prosseguimento.

Certos de que podemos contar com a sua compreensão, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos votos de elevada estima e distinta consideração, colocando-nos sempre a vossa disposição.

Atenciosamente:

Antônio Prieto Neto
Secretário do Meio Ambiente – Proteção e Bem Estar Animal

Ilmo. Senhor
Luiz Henrique Galvão
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas
Prefeitura Municipal de Sorocaba – SP

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Cristiano Anunciação dos Passos
Pós-Oitiva PL 113/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *"Dispõe sobre a conversão da Praça da Paz Mohan Yabiku, localizada do Jardim Pagliato, em Parque Municipal Urbano"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, esta Comissão de Justiça encaminhou o projeto para oitiva do Sr. Prefeito Municipal, nos termos do art. 57, do RIC, tendo o **Executivo se manifestado favoravelmente, através da SEMA**

Contudo, salienta-se que **embora haja a manifestação favorável, é necessário o envio formal do PL pelo próprio Executivo**, sob risco de persistência de inconstitucionalidade formal no presente PL.

S/C., 04 de outubro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 113/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 113/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, dispõe sobre a conversão da Praça da Paz Mohan Yabiku, localizada do Jardim Pagliato, em Parque Municipal Urbano.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais para apreciação. O art. 48-G. do RIC dispõe:

Art. 48-G. À Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

I - matérias ligadas à proteção do meio ambiente, ao combate a poluição e à proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

II - incentivos ao reflorestamento, preservação e proteção dos recursos naturais renováveis, fauna, flora e solo; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

III - articulação com órgãos públicos e entidades civis que, direta ou indiretamente, atuam no campo da proteção do meio ambiente, docombate à poluição e da proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

IV - assegurar o efetivo cumprimento das normas constitucionais e/ou infraconstitucionais, bem como das normas internacionais chanceladas pelo Governo Federal; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

V - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre as matérias de sua competência, como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento, inclusive com o apoio dos grupos e organizações voltadas ao bem estar do animal; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

VI - o controle, a normatização e a fiscalização de criação, guarda, exposição e comércio de animais. (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

O presente Projeto vem com o intuito de transforma a Praça da Paz Mohan Yabiku em Parque Municipal Urbano, assim tornando possível a destinação de verbas e custeio dos serviços que um local com vasta área verde necessita.

A Comissão de Justiça se posicionou pela inconstitucionalidade da proposição Mediante Art ° 142 no seu § 4° do regimento Interno da Câmara foi derrubado o parecer da Comissão de Justiça, e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 3 de novembro de 2021

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

IARA BERNARDI
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 28 /2022

Institui a "Semana do Caminhoneiro" no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituída a "Semana do Caminhoneiro", no Município de Sorocaba, que passa a integrar o calendário oficial do município, a ser celebrada, anualmente, na semana que compreender o dia 16 de setembro, o Dia Nacional do Caminhoneiro.

Art. 2º A "Semana do Caminhoneiro" passará a constar no Calendário Oficial do Município de Sorocaba e tem por finalidade a implementação de uma semana específica para realização de ações, palestras, rodas de conversas, campanhas de segurança no trânsito e campanhas sobre saúde preventiva voltada para os caminhoneiros.

Art. 3º São objetivos precípuos desta lei promover e organizar atividades pertinentes a serem desenvolvidas como:

I- Conscientização dos caminhoneiros quanto à importância de realizar exames preventivos de saúde, tendo em vista que passam a maior parte do tempo nas estradas;
II- Orientações quanto a protocolos de segurança que possam diminuir risco de assaltos e outros tipos de violência;
III- Ressaltar a importância de realizar manutenções preventivas em seus veículos de trabalho;
IV- Conscientizar sobre o perigo de dirigir sobre o efeito de bebidas alcoólicas e outras substâncias químicas;
V- Incentivar a parada para o descanso, evitando que o sono possa ser o causador de acidentes;
VI- Rodas de conversa em locais de concentração de caminhoneiros, como postos de combustível, filas de carregamentos e descarregamentos nas empresas, dentre outros locais;
VII- Divulgação prévia deste evento em meios de comunicação com intuito de alcançar maior número de caminhoneiros.

Art. 4º O Poder Executivo fica autorizado a envidar esforços no sentido de colaborar com a realização de ações durante a Semana do Caminhoneiro, preferencialmente em espaços públicos municipais,

incentivando a participação da sociedade civil, englobando atividades como:

I- Seminários;

II- Ações nas unidades de saúde, igrejas, secretarias municipais e empresas do município;

III - Rodas de conversa, palestras, apresentações, grupos e capacitações;

IV - Outras ações relacionadas.

Art. 5º O Poder Executivo, através de Decreto, regulamentará a presente Lei no que for necessário.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no Orçamento.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

S/S., 28 de janeiro de 2022.

Cristiano Passos
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Submetemos a essa Colenda Casa de Leis o presente Projeto de Lei que Institui a Semana do Caminhoneiro no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

O caminhoneiro é um profissional de grande importância para o nosso país, pois é ele quem movimenta a economia do Brasil.

Ressaltamos que o caminhoneiro enfrenta muitas dificuldades no seu cotidiano, como risco de assaltos, a distância e saudade da família e ainda os perigos da viagem.

A profissão de caminhoneiro é tão importante que atualmente o Brasil comemora em três datas diferentes, respeitando o significado que tem para cada região do nosso País.

30 de junho – Esta data foi definida pelo Estado de São Paulo em conjunto com a União, por meio da Lei nº 5.487/86 promulgada pelo Governador Franco Montoro. Refere-se deste modo, a uma data regional.

25 de julho – Trata-se de uma data que foi a qual a Igreja Católica instituiu o dia de São Cristóvão, após sua canonização no século XV.

16 de setembro – Esta data foi definida pela Lei 11.927/2009 promulgada pelo Vice-Presidente da época José Alencar Gomes da Silva como sendo o dia nacional do caminhoneiro.

Assim, apresentamos a presente propositura na busca da valorização da classe. Pretende-se comemorar a Semana desses verdadeiros guerreiros os quais, com ideal e determinação, afastam-se das suas famílias, por dias, em nome de um progresso coletivo, levando nas suas bagagens o arrojo, acompanhado de responsabilidades e ideais, com o firme propósito de atender às demandas primordiais da população.

Certos de que tal profissão é indispensável para o progresso do nosso País, dedicamos nosso reconhecimento e agradecimento a esses trabalhadores indispensáveis para a sociedade,

Poderão ser feitas até mesmo parcerias entre o Poder Público e a iniciativa privada para as realizações dos objetivos contidos nesse Projeto de Lei.

Por todas as razões aqui expostas, tendo em vista a legalidade do presente Projeto de Lei, tenho a honra de encaminhar para á apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei.

S/S., 28 de janeiro de 2022.

Cristiano Passos
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE PL 028/2022

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos.

Trata-se de Projeto de Lei que *" Institui a "Semana do Caminhoneiro" no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências".*

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com ressalvas, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa estabelecer data comemorativa, promovendo ações públicas e campanhas sobre os temas que menciona.

No **aspecto formal**, de modo geral, nota-se que **a instituição de campanha não é matéria de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo**, visto que **não há ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados à Prefeitura**, não havendo que se falar em violação à Separação de Poderes:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
> Lei Municipal nº 3.707, de 14 de março de 2019, dispondo sobre a **criação da Campanha Publicitária Educativa de Conscientização quanto ao alcoolismo. Vício de iniciativa. Inocorrência**. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. **Não interferência em gestão administrativa. Observância ao princípio da separação dos poderes**.
> Ação improcedente.
> [SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. Adin nº 2086116-14.2019.8.26.0000. Rel. Des. Evaristo dos Santos. Julgado em 07 de agosto de 2019].

Da mesma forma, **a instituição de datas comemorativas ou de celebração no calendário oficial, não são matérias de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo**, visto que não há qualquer ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados à Prefeitura, não havendo que se falar em violação à Separação de Poderes:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 2º da Lei municipal nº 3.761/2017, de 12 de julho de 2017, de **iniciativa parlamentar, que determina a inclusão do "DIA DO PASTOR EVANGÉLICO" no calendário oficial do Município de Lorena. Matéria de interesse local, não inserida entre aquelas de competência exclusiva do chefe do Poder**

Executivo. Mera criação de data comemorativa, sem o estabelecimento de obrigações à Administração Pública municipal. Não configurada violação ao artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 24, § 2º, da Carta bandeirante. Precedentes deste Egrégio Órgão Especial. Improcedência.
[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. Adin nº 2180438-94.2017.8.26.0000. Rel. Des. Geraldo Wohlers. Julgado em 09 de agosto de 2018].

No **aspecto material**, a proposição consiste em norma dotada do mínimo de efetividade para estimular o Poder Público a incentivar **ações que valorizem a categoria profissional em questão**, que possui **importante papel social na economia brasileira**, sendo elo fundamental da alimentação, transporte e indústria (art. 1°, IV, da CF).

No entanto, **faz-se ressalva apenas ao art. 4º, do PL**, que **impõe medida administrativa concreta, ainda que autorizativa,** ao Poder Executivo, que viola a Separação de Poderes, sendo que **o Jurídico desta Casa tem se manifestado rotineiramente pela inconstitucionalidade de tais dispositivos, bem como, o Sr. Prefeito Municipal tem vetado tais artigos**. Apenas em 2021, como exemplos: PLs: 02/2021, 11/2021, 22/2021, 23/2021, 27/2021, 29/2021, 30/2021, 40/2021, 50/2021, 73/2021, 99/2021, 102/2021, 108/2021, 177/2021, 198/2021, 201/2021, 208/2021, 211/2021, 212/2021, 214/2021, 224, 284/2021, 318/2021, 342/2021, 356/2021, 357/2021, 365/2021, 438/2021, 456/2021, 472/2021 e 478/2021

Ante o exposto, **exceto o art. 4º do PL, nada a opor sob o aspecto legal.**

Sorocaba, 07 de fevereiro de 2022.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Luis Santos Pereira Filho
PL 28/2022

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos, que *"Institui a 'Semana do Caminhoneiro' no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências""*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade com ressalvas** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que, **ressalvado o §1º do art. 4º**, que impõe medida administrativa específica, ainda que autorizativa, o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois a instituição de campanhas e de datas comemorativas não são matérias reservadas ao Prefeito Municipal por não implicarem em ato de ingerência concreta nas atribuições do Poder Executivo.

Quanto ao aspecto material, o PL é compatível com a legislação vigente, possuindo efetividade suficiente para estimular o Poder Público a valorizar a categoria dos caminhoneiros, relevante para economia por se tratar de elo produtivo fundamental na distribuição, produção e abastecimento, atendendo assim aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, nos termos do art. 1º, inciso IV da CRFB/88.

Pelo exposto, **exceto o § 1º, do art. 4º, nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 21 de fevereiro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MOÇÃO Nº 04/2022

Manifesta REPÚDIO ao vereador Renato Freitas (PT), de Curitiba/PR.

CONSIDERANDO que militantes comunistas, liderados pelo vereador Renato Freitas (PT), invadiram a Igreja do Rosário e aterrorizaram os fieis católicos que oravam no momento e esperavam pela missa,

CONSIDERANDO que o artigo 5º da Constituição Federal, que descreve os direitos fundamentais dos cidadãos, especifica que a liberdade de consciência e de crença não pode ser violada, assim, o culto religioso tem proteção legal e deve ser respeitado por toda e qualquer pessoa ou organização,

A Câmara Municipal de Sorocaba manifesta REPÚDIO ao vereador Renato Freitas (PT), de Curitiba/PR.

Sendo aprovada a presente Moção, dê-se ciência à Câmara Municipal de Curitiba, ao vereador citado e à Assembleia Legislativa do Paraná.

S/S., 07 de fevereiro de 2022.

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

MOÇÃO 04/2022

A autoria da presente Moção é do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas.

Trata-se de Moção que manifesta REPÚDIO ao Vereador Renato Freitas (PT), de Curitiba/PR.

De plano, destaca-se que esta Moção encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem. Diz o Regimento Interno:

> *Art. 107. **Moção** é a proposição em que o **Vereador pretende a manifestação** da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou **repudiando**. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)*
> *§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;*
> *§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;*
> *§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;*
> *§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.*

Verifica-se, portanto, que **estão presentes os requisitos** exigíveis para a elaboração e envio da **moção**, ante a pertinência temática da questão, conforme relatado pelo parlamentar autor, e o interesse desta Câmara Municipal em defender e debater a matéria.

Ademais, destaca-se que a proposição deve ser encaminhada à Comissão de Justiça para emissão de parecer, após o que, será incluída na Ordem do Dia, em **Discussão Única**, cuja **aprovação dependerá da manifestação favorável da maioria simples**, nos termos do art. 162 do Regimento.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

Sorocaba, 09 de fevereiro de 2022.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Moção nº 04/2022, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *"Manifesta REPÚDIO ao Vereador Renato Freitas (PT), de Curitiba/PR".*

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 21 de fevereiro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Moção nº 04/2022, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que manifesta o REPÚDIO ao Vereador Renato Freitas (PT), de Curitiba/PR.

Sobre os trâmites das Moções, dispõe o Regimento Interno:

> Capítulo V
> Das Moções
>
> **Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende** a **manifestação da Câmara** sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou **repudiando**. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)
> § 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;
> § 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;
> § 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à **Comissão de Justiça**, para emissão de parecer, **após** o que será incluída na **Ordem do Dia, em Discussão Única**;
> § 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Assim, observa-se que **estão presentes os requisitos** necessários para a elaboração e envio da moção.

Por fim, ressalta-se que o quórum para a aprovação da matéria é o de **maioria simples,** nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal.

S/C., 21 de fevereiro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro